



Número: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJBA**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1007020-14.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Peculato, Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Corrupção ativa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa, Fraude em Licitação ou Contrato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
A Definir (REQUERIDO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216226892 8	08/12/2024 23:43	Decisão	Decisão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal Criminal de Salvador - Seção Judiciária da Bahia

Autos n. **1071178-78.2024.4.01.3300 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)**
Juiz Federal **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**
Reqte./Repte.(s) **POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA (PROCESSOS CRIMINAIS)**
Reqdo./Repdo.(a/s) **SIGILOSO**

DECISÃO

Trata-se de representação, formulada pela autoridade policial, pela adoção de medidas cautelares de **prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e valores, afastamento de cargo e compartilhamento de provas**, com vistas à apuração dos crimes investigados no inquérito policial IPL n. 2023.0105968, autos n. 1007020-14.2024.4.01.3300 1, previstos arts. 312, 317, 333, 337-F, todos do Código Penal, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

O inquérito policial foi instaurado a partir de notícia-crime da Controladoria-Regional da União no Estado da Bahia. A Nota Técnica n. 3433/2023/BAHIA que foi encaminhada à Polícia Federal apresentou uma série de irregularidades e de indícios de irregularidades que foram identificados em contratos firmados entre a Coordenação Estadual na Bahia do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a empresa **Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.** no âmbito do Pregão Eletrônico n. 3/2021.

O IPL foi instaurado para apurar esquema de fraudes e desvios de recursos públicos envolvendo o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda, especialmente, mas não somente, por meio do Pregão Eletrônico SRP n. 003/2021, que teve como objeto a contratação de serviços comuns de engenharia para revestimento primário e asfáltico de vias públicas.

Após a implementação de outras medidas cautelares, de afastamento de sigilos telefônico, telemático, fiscal, bancário e de captação ambiental, a autoridade policial representa pelas medidas cautelares de caráter pessoal, além da busca e apreensão, sequestro e compartilhamento de provas, asseverando que *a atuação do esquema criminoso não se limitou aos contratos firmados no âmbito do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS (ID 2158814853).*

De acordo com a representação, os elementos probatórios colhidos até o momento



demonstram que o esquema criminoso não se limitou aos contratos firmados no âmbito do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS e que o grupo criminoso, através de operadores centrais e regionais, cooptou servidores públicos, a fim de obter diversas vantagens, seja no direcionamento, seja na execução dos contratos públicos. Os acordos são realizados e mantidos por operadores políticos que agenciam os referidos direcionamentos. As empresas do grupo firmam os contratos, após o direcionamento e realizam expedientes fraudulentos, a fim de superfaturar e gerar sobrepreço. Os compromissos ilícitos (propinas) são pagos, por sua vez, através de empresas fantasmas ou métodos que dificultam a identificação dos remetentes.

Ainda segundo a autoridade policial, a organização criminosa liderada por Alex Rezende Parente é uma estrutura complexa, bem definida e hierarquicamente organizada, onde cada membro desempenha funções específicas para o funcionamento do esquema. Esta organização se dedica principalmente à prática de crimes como corrupção ativa e passiva, fraudes em licitações, lavagem de dinheiro, utilizando contratos públicos fraudulentos como principais meios de atuação.

Em pronunciamento de ID 2161135571, o MPF manifesta-se favoravelmente à decretação das medidas cautelares requeridas na representação policial e acrescenta ao pedido policial a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços do investigado Vidigal Galvão Cafezeiro Neto, a serem indicados pela autoridade policial.

O MPF pleiteia a autorização para o compartilhamento das provas produzidas e que venham a ser produzidas após cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos procedimentos investigatórios que venham a ser instaurados para adoção das providências cabíveis no âmbito cível, bem como autorização de compartilhamento com os procedimentos investigatórios cíveis e criminais que venham a ser instaurados em decorrência dos desmembramentos descritos no item 6, além do compartilhamento com os órgãos de correição aos quais estão vinculados os servidores sob investigados para as devidas medidas correicionais.

Por fim, requer que, após a deflagração da operação, as investigações sejam desmembradas, nos termos descritos no item 6 da presente manifestação ministerial.

A autoridade policial, já estando estes autos conclusos para decisão, trouxe novas informações de diligência realizada na cidade de Brasília/DF, em 03 de dezembro de 2024 (ID 2162078554), e de interceptação telefônica envolvendo pessoas ligadas a um dos requeridos nesta cautelar (ID 2162465372).

Nova manifestação do MPF no ID 2162472287.

Cumprir decidir.

A autoridade policial representa pela **prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e valores, medida cautelar de afastamento de cargo e compartilhamento de provas** de pessoas investigadas no IPL n. 2023.01059 – SR/PF/BA (1007020-14.2024.4.01.3300), que tem como objeto a prática dos seguintes tipos penais: organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), fraude licitatória (art. 337-F do CP) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

Inicialmente, o Inquérito Policial Federal foi instaurado para apurar infrações penais



perpetradas em desfavor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Coordenação Estadual na Bahia - CEST-BA), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o que atraiu a competência desta Justiça Federal para processar e julgar os crimes ora investigados.

Entretanto, o aprofundamento das investigações demonstrou a existência de uma organização criminosa dirigida pelos irmãos Alex Rezende Parente e Fábio Rezende Parente, Jose Marcos de Moura e Lucas Maciel Lobão Vieira, cuja atuação não restringe aos contratos firmados no âmbito do DNOCs – CEST/BA.

Os elementos concretos colhidos até aqui, após o deferimento de medidas de afastamento de sigilo telefônico, telemático, fiscal, bancário e de captação ambiental, decretadas no interesse das apurações empreendidas no âmbito do IPL n. 2023.01059 – SR/PF/BA (1007020-14.2024.4.01.3300), lograram angariar elementos importantes de materialidade e autoria de práticas criminosas acima listadas, com abrangência em outros municípios do Estado da Bahia, do Tocantins, Amapá, Rio de Janeiro e Goiás.

Desse modo, a Polícia Federal ampliou a investigação, com o objetivo de alcançar todos os campos de atuação da organização criminosa investigada, que atua de forma sistemática e coordenada, pelo menos desde 2021, atingindo outros organismos e entes da administração pública de diferentes estados da federação, certamente com a finalidade de perpetuar e garantir a continuidade na prática delitiva.

1. Do início da investigação

Inicialmente, foram apuradas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 3/2021, promovido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CEST-BA - Coordenadoria Estadual na Bahia), que tinha como finalidade a contratação de serviços comuns de engenharia, através do sistema de registro de preços, para execução de revestimento primário e tratamento superficial duplo TSD em estradas vicinais na zona rural e revestimento asfáltico com aplicação de concreto betuminoso CBUQ sobre paralelo, em vias públicas de povoados de municípios da área de atuação do DNOCS, no estado da Bahia.

O inquérito foi instaurado a partir das Notas Técnicas n. 3433/2023/BAHIA e n. 545/2024/BAHIA, elaboradas pela Controladoria-Regional da União no Estado da Bahia (CGU), de onde se extrai que *inúmeras inconsistências no dimensionamento das ruas constantes nas memórias de cálculos dos boletins de medição, que implicaram superfaturamento de quantidade em vários serviços da planilha de custos. Além disso, o material encontrado era insuficiente para a execução do que havia sido declarado como feito. Consta ainda, que o superfaturamento causou prejuízo direto ao erário, no importe de R\$ 8.473.215,91. Inspeções in loco (nas cidades de Jequié/BA, Rio Real/BA e Itapetinga/BA) confirmaram as inconsistências no dimensionamento das ruas constantes das memórias de cálculo.* (ID 2158814853 - p. 5).

Consta do referido documento que o trabalho teve o escopo de avaliar a execução dos contratos firmados entre o Coordenação Estadual na Bahia do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a empresa **Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 3/2021, mediante a análise de documentos e pela realização de inspeções físicas, *"pela CGU, pela PF ou em conjunto"*, em localidades onde foram executados os serviços.

De acordo com a CGU, o Pregão Eletrônico n. 3/2021 tinha como objeto *"a contratação de serviços comuns de engenharia, através do Sistema de Registro de Preços, para*



execução de serviços de revestimento primário (encascalhamento), implantação de pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo (TSD), execução de aplicação de concreto betuminoso (CBUQ) sobre paralelo e pavimentação em bloco modular de concreto intertravado, em vias urbanas e rurais de municípios inseridos na área de atuação da Cest-BA do Dnocs".

Na Nota Técnica 3433/2023/BAHIA, que foi posteriormente complementada pelas informações apresentadas na Nota Técnica n. 545/2024/BAHIA (ID 2104365655 - p. 173-285), encontram-se detalhadamente expostas as irregularidades e os indícios de irregularidades constatados durante a atividade fiscalizatória, dentre os quais a autoridade policial destacou o que segue (ID 2158815262 - p. 4- 62):

3. CONCLUSÃO Dada a coleção de achados, conclui-se que a empresa prestou os serviços sem o apropriado acompanhamento institucional do Dnocs. Não se observa qualquer produção advinda de controles sobre a execução das obras do Pregão Eletrônico n.º 3/2021, como seria natural no exercício das atividades de fiscalização de contratos. Embora esta Nota Técnica se limite aos contratos firmados com a empresa Alpha, esse padrão também foi constatado nos demais lotes. Não há como desassociar esta prática do Dnocs com o prejuízo apurado como superfaturamento, que acumulou o montante de R\$ 4.228.786,11. Considerando que esta empresa faturou R\$ 31.553.261,10 com os serviços executados nos municípios de Barra, Rio Real, Itaberaba, Jequié, Juazeiro, Cristópolis e Novo Horizonte, foi observado que o prejuízo identificado representa 13,40% do total desta remuneração percebida por ela. No mesmo sentido, tem-se o ACÓRDÃO Nº 2217/2023 – TCU – Plenário (Processo n. TC 007.644/2023-0), referente à "fiscalização, realizada no âmbito do Fiscobras/2023, com o objetivo de avaliar os pregões eletrônicos PE-SRP 03/2021 [ora investigado] e PE-SRP 03/2023, realizados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), na Coordenadoria Estadual da Bahia (CEST-BA), para contratação de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais de municípios inseridos na área de atuação da Coordenadoria" (ID 2158815262 – p. 83-84).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão n. 2217/2023-TCU-Plenário**, ao avaliar o PE n. 3/2021 do DNOCS – CEST/BA, apontou para a existência de irregularidades graves no procedimento. Constam do acórdão os seguintes achados de auditoria:

- *Gestão e Fiscalização deficiente das obras de pavimentação e contratações desalinhadas com a missão institucional do DNOCS;*
- *Ausência de Projeto Básico e Executivo no Processo de Contratação e Execução; e*
- *Falhas na elaboração das planilhas orçamentárias e das especificações técnicas; (...)*

O acórdão do TCU também fez algumas recomendações com relação ao Pregão Eletrônico-SRP 3/2023 à Coordenadoria Estadual do DNOCS na Bahia (CEST-BA/DNOCS) para que adotasse as seguintes medidas, comunicando o resultado ao Tribunal:

9.2.1. com relação ao Pregão Eletrônico-SRP 3/2023:

9.2.1.1. estabeleça procedimentos padronizados mínimos de fiscalização e de acompanhamento próximo das obras de pavimentação e dos resultados



obtidos, seja com apoio técnico por meio de terceirização, nos moldes autorizados pelo art. 67 da Lei 8.666/1993, ou por meio de outras soluções que julgue adequadas;

9.2.1.2. implemente condicionantes para pagamento e recebimento das obras em andamento, como verificação que envolva a espessura dos pavimentos executados, a necessidade de controle tecnológico, a largura das vias e a existência ou não de meio-fio e sarjeta;

9.2.1.3. institua procedimento de elaboração e aprovação dos projetos previamente ao início das obras, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/1993 e do Manual para Apresentação de Propostas 2021 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

9.2.1.4. corrija os orçamentos antes da assinatura dos contratos e adote, para os orçamentos de futuros pregões, a prática de destacar a DMT da composição dos demais serviços e a execução de sarjeta da composição do assentamento de meio-fio, de modo a possibilitar maior transparência na medição desses serviços e reduzir o risco de ocorrência de superfaturamento por superdimensionamento e por serviços não executados;

9.2.1.5. corrija as composições de custos, a exemplo da composição de execução e compactação de base, que possui sobrepreço e duplicidade de aquisição de brita na composição;

9.2.1.6. preveja a adoção de equipamentos que garantam a eficiência e a produtividade adequada, com a retirada do uso indiscriminado de transporte com caminhão basculante de 6 m³, ou, quando não for possível, a escolha por equipamentos menos eficientes deve ser devidamente comprovada e justificada nos autos;

9.2.1.7. retire a previsão indiscriminada de aquisição de solos em regiões em que os solos podem ser extraídos de forma mais barata e em que não haja o devido licenciamento de jazidas comerciais, que deve ser comprovado nos autos com a apresentação da documentação devida e das notas fiscais correspondentes;

Cumprido registrar que, no curso das investigações, apurou-se que, além dos contratos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico n. 3/2021 (Contratos n. 14/2021, 15/2021 e 22/2021), outras avenças com objeto similar foram celebradas entre a Coordenação Estadual na Bahia do DNOCS e a **Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.** no âmbito dos Pregões Eletrônicos n. 9/2020, 3/2023 e 7/2023, o que indica que as irregularidades constatadas pela CGU estão inseridas num contexto maior.

Sobre o prejuízo causado aos cofres públicos em decorrência dessas contratações, após detalhar o objeto e os valores atinentes a cada um dos Pregões, a autoridade policial teceu as seguintes considerações (ID 2158814853 - p. 13):

No período de aproximadamente três anos, a Allpha Pavimentações obteve cerca de R\$ 150 milhões em contratos com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Coordenação Estadual na Bahia - CEST-BA). Esse montante expressivo é notável para uma empresa fundada em 20/07/2017, inicialmente



como OTAVIO NASCIMENTO BORGES ME, com o objetivo de atuar no comércio atacadista de produtos alimentícios e um capital social de R\$ 30 mil. Atualmente ostentando um capital social de R\$ 16 milhões.

Neste ponto, a autoridade policial faz uma ressalva com relação ao processo de compra/constituição da empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.. A pessoa jurídica foi constituída por OTÁVIO NASCIMENTO BORGES (CPF: 101.420.105-53), em 20/07/2017, com a denominação social OTAVIO NASCIMENTO BORGES ME, objetivando o comércio atacadista de produtos alimentícios, com capital social de 30 mil reais, localizada na Travessa Vera Cruz, térreo, 73, Pau Miúdo, Salvador/BA, CEP: 40310040.

Em 14 de junho de 2019, o ato contratual de “Alteração por Transformação de Empresa individual de Responsabilidade Ltda – Eireli em Sociedade Empresária Limitada”, promoveu diversas alterações na pessoa jurídica que passou a se chamar LOB PAVIMENTAÇÃO – EIRELI; com capital social de R\$ 1 milhão e mudou sua sede para a Via Urbana, SN, Cia Sul, Simões Filho/BA, CEP: 43700-000.

Em de 13 de setembro de 2019, OTAVIO diminuiu sua participação na empresa, transferindo 750 mil cotas, no valor de R\$ 750 mil, para a FAP PARTICIPAÇÃO LTDA, empresa na qual FABIO REZENDE PARENTE e ALEX REZENDE PARENTE são sócios, ficando com 30 mil cotas.

Em 13 de dezembro de 2019, novo ato retira OTAVIO da sociedade, transferido as 30 mil cotas dele para o novo sócio CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF 986.595.025-15) e 720 mil cotas para a FAP PARTICIPAÇÕES LTDA.

É nesse momento que a ALLPHA se prepara para firmar seu PRIMEIRO CONTRATO (PREGÃO 09/2020) com o DNOCS.

Em 11 de junho de 2021, na “Alteração Contratual Nº 5 da Sociedade Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda”, a FAP LARCLEAN PARTICIPACOES LTDA se retira da sociedade, passando suas cotas para CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA e THIAGO COSTA SANTOS.

Desse modo, a autoridade policial conclui que a intenção dos irmãos FABIO REZENDE PARENTE e ALEX REZENDE PARENTE foi de ocultar os reais proprietários da empresa, **próximo ao período em que foi iniciado o processo licitatório (Pregão n. 03/2021, em 07/07/2021), motivo pelo qual retiraram a FAP LARCLEAN PARTICIPACOES LTDA do quadro societário da ALLPHA (11/07/2021).**

Por fim, somente em 30 de novembro de 2022, com a cessão e transferências das quotas de THIAGO COSTA SANTOS e CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA, a ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA passa a ser controlada oficialmente pelos irmãos ALEX REZENDE PARENTE e FÁBIO REZENDE PARENTE.

Registra, a autoridade policial, que o objetivo de adquirir uma empresa já atuante no mercado, com um CNPJ do ano de 2017, funcionou como estratégia para assegurar à ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA a prática de fraudes em processos licitatórios.

A representação processual fundamenta-se, também, no Relatório de Inteligência



Financeira (RIF) n. 98712.2.8526.10767, elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) por solicitação da Polícia Federal (ID 2158815262 - p. 96-133), que informou 85 (oitenta e cinco) comunicações contendo operações suspeitas envolvendo a **Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.** e seus sócios **Alex Rezende Parente** e **Fábio Rezende Parente**, além de **Lucas Maciel Lobão Vieira**, ex-Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, e as empresas **FAP Participações Ltda.** e **Rezende Serviços Administrativos Ltda.**

A análise do RIF em destaque resultou na Informação de Polícia Judiciária de Análise 000018/2024, juntada no ID 2158815262 (p. 286-377), cujo objetivo foi analisar operações suspeitas ali noticiadas e apuração de eventual relação delas com os delitos tipificados no art. 1º, da Lei 9613/98, bem como possível vinculação das transações financeiras comunicadas e atos administrativos (adjudicação, homologação, pagamentos realizados por órgão públicos, empréstimos/financiamentos públicos etc.) dos quais se possa inferir a prática de corrupção, tráfico de influência, dentre outras infrações penais. Foram selecionadas 29 (vinte e nove) comunicações ocorridas entre 13 de fevereiro de 2017 e 28 de novembro de 2023 (ID 2158815262 – p. 289).

Confirmam-se abaixo trechos dessa análise, a começar pelas comunicações relativas à **Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.** (ID 2158815262 – p. 289; grifei):

De acordo com o RIF, o Banco Santander reportou duas movimentações suspeitas da empresa ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA. Na primeira comunicação, indexada sob o número 35, foi registrado que entre 04/05/2020 e 21/10/2020, a empresa movimentou R\$ 2.693.752,00. Fundada em 20/07/2017 e localizada em Simões Filho/BA, essa microempresa de comércio de produtos alimentícios é majoritariamente controlada pela FAP PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ 33.564.908/0001-87), com 99% das cotas.

O volume de créditos recebidos, R\$ 1.269.085,00 em cerca de cinco meses, é notavelmente alto para uma microempresa com um limite de faturamento anual de R\$ 360 mil, segundo a legislação vigente.

Além disso, um fator adicional que merece atenção é a realização de um câmbio no valor de R\$ 230.560,00 pela empresa. Esta operação sugere a possibilidade de remessa de valores para o exterior, uma situação que pode indicar a necessidade de investigação mais aprofundada para esclarecer a natureza dessas transações financeiras.

A segunda comunicação, sob o indexador 45, detalha movimentações de R\$ 15.620.949,00 entre 01/03/2021 e 31/08/2021. Apesar de um faturamento anual reportado de R\$ 1,9 milhões, a empresa, ainda classificada como microempresa, apresentou uma movimentação financeira excepcionalmente alta. Essas discrepâncias levaram o comunicante a suspeitar de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, dada a incompatibilidade entre o porte da empresa e o volume de transações financeiras. [...]

A **FAP Participações Ltda.** - empresa que integra o grupo sob investigação, fundada pelos irmãos **Alex Rezende Parente** e **Fábio Rezende Parente** - "foi a principal beneficiária da ALLPHA, recebendo um total de R\$ 3.900.960,00 entre 04/05/2020 e 31/08/2021",



além de figurar com um de seus maiores remetentes, ao lado de entidades públicas como o DNOCS e as Prefeituras baianas de Brotas de Macaúbas, Itapetinga e São Gonçalo dos Campos, conforme descrito na tabela de ID 2158815262 - p. 293

De acordo com a análise da Polícia Federal, no RIF n. 98712.2.8526.10767, a **FAP Participações Ltda.** foi também alvo de "7 (sete) comunicações de atividades suspeitas e 15 (quinze) comunicações automáticas envolvendo saques e provisionamentos".

Nessas comunicações, pontuou-se que "a movimentação financeira revela transações entre empresas do mesmo grupo econômico, envolvendo setores de pavimentação e construção civil, além de diversas pessoas físicas"; e que "análises adicionais indicaram que os volumes movimentados superam o porte de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com Natureza Fiscal de R\$ 4,8 milhões/ano", de modo que "a movimentação está acima da capacidade financeira e do faturamento declarado, o que, junto com as características das transações, levou à comunicação de possíveis indícios de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e/ou outros crimes. [...]"

Sobre os remetentes dos recursos, consta que, entre 16 de maio de 2019 e 15 de setembro de 2022, a empresa recebeu um total de R\$ 59.988.684,64 das empresas Larclean Saúde Ambiental Ltda., Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda. e Qualymulti Serviços Eireli, "empresas do grupo investigado, sendo Fabio Rezende Parente sócio responsável por todas elas"(ID 2158815262- p. 297-298).

Quanto aos beneficiários, destacaram-se novamente as empresas do grupo, além dos sócios **Fábio Rezende Parente** e **Alex Rezende Parente**. Todavia, deve ser feita menção também à empresa Viletech Saúde Ambiental Ltda., que, entre 30 de março de 2021 e 23 de maio de 2022, recebeu mais de R\$ 3,7 milhões da **FAP Participações Ltda.**, conforme tabela abaixo (ID 2158815262- p. 298).

A Viletech Saúde Ambiental Ltda., pessoa jurídica também arrolada como beneficiária no RIF, tem como sócio responsável Deocleciano Ferreira Junior, a quem foram concedidos poderes pela Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., em 13 de junho de 2023, no 12º Ofício de Notas de Salvador, conforme exposto no decorrer da análise do RIF feita pela Polícia Federal (ID 2158815262- p. 299).

Ainda em relação à FAP Participações Ltda., consta da Informação policial que, "além das comunicações automáticas geradas por saques e provisionamentos a partir de 50 mil reais nas contas da FAP PARTICIPACOES LTDA", foram destacadas pelo comunicante "potenciais tentativas de burlar essas notificações automáticas". Citou-se como exemplo o caso de Clebson Cruz de Oliveira "que entre 01/06/2021 e 31/08/2022, realizou vários saques em espécie de valores próximos a R\$ 50 Mil, montante totalizou R\$ 818.000,00" (ID 2158815262 – p. 300).

Clebson Cruz de Oliveira, além de ex-sócio de Fábio Rezende Parente nas empresas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Qualymulti Serviços Eireli e Olgarena Comercial Ltda., foi funcionário da Larclean Saúde Ambiental Ltda. E de filial da P.A.P. Saúde Ambiental (empresa que teve como sócio administrador e responsável Pedro Alexandre Parente Júnior, pai dos irmãos investigados).

É importante ainda mencionar que **Clebson Cruz de Oliveira**, entre 28 de maio de 2020 e 31 de agosto de 2022, sacou mais de um milhão de reais das contas das empresas Qualymulti Serviços Eireli e FAP Participações Ltda., e que outrossim "foi titular de comunicação



(indexador: 72) encaminhada ao Coaf pelo Banco Santander em razão de, entre 02/09/2022 e 16/03/2023, ter movimentado valores incompatíveis com sua renda declarada". A tabela ID 2158815262 - p. 301 indica os remetentes e beneficiários da referida comunicação.

Com relação às movimentações atinentes às pessoas físicas investigadas pelo COAF, a análise foi a seguinte, a começar por **Lucas Maciel Lobão Vieira** (ID 2158815262 - p. 308-309-; grifei):

Lucas Maciel Lobão Vieira, ex-Coordenador Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia, foi alvo de duas comunicações automáticas após realizar dois depósitos em dinheiro, cada um superando o valor de 50 mil reais, conforme detalhado na tabela a seguir. Como informação adicional do depósito para a SUZANO, consta que a origem dos recursos são de "venda de produtos e serviços" (Indexador: 16). Para o depósito na própria conta de LUCAS não há informação adicional (Indexador: 7). [...]

Não identificamos uma razão plausível para o depósito realizado por LUCAS na conta de SUZANO. Nenhuma conexão empregatícia entre LUCAS e SUZANO foi encontrada. [...]

Por oportuno, cumpre referir aqui a existência de elementos indiciários que apontam para o envolvimento do ex-Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia nos fatos ora investigados. Nesse sentido, destaca-se a relação de proximidade existente entre ele e **Alex Rezende Parente** e sua participação ativa nos Pregões Eletrônicos n. 9/2020 e 3/2021, que culminaram na contratação da **Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.**

Sobre o assunto, a autoridade policial teceu as seguintes considerações, as quais se encontram devidamente amparadas nos documentos anexados a sua representação (ID 2158814853 - p. 39-38):

LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA, enquanto ocupava o cargo de Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, facilitava a aprovação dos contratos e, após sua exoneração, continuou a atuar nos bastidores em favor da Allpha Pavimentações. A partir dessa data, segundo informações reportadas nesta SR/PF/BA, LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA passou a trabalhar, informalmente, com a empresa Allpha Pavimentações, visando facilitar/intermediar os pleitos da referida junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia.

A Informação de Polícia Judiciária n.º 156/2024 revela um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina. Valores provenientes dos contratos fraudulentos eram movimentados entre as contas de empresas e indivíduos ligados ao grupo, muitas vezes em valores fracionados para evitar o controle das autoridades. Empresas como a FAP Participações, BRA TELES e a VILETECH desempenharam um papel crucial na ocultação dos recursos desviados, atuando como intermediárias nas transações financeiras suspeitas.

Ainda, segundo informações, LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA teria participado das tratativas relacionadas à compra da empresa da empresa Allpha Pavimentações, bem das sucessivas alterações no contrato social.

Em 22 de setembro de 2021, ele foi destituído de seu cargo através da portaria



nº 257, após um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontar um sobrepreço estimado em R\$ 192.309.097,16 na compra de 470 mil reservatórios de água de polietileno. Devido a essas circunstâncias, ele está agora entre os investigados por crimes que incluem integrar organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, fraude em licitação ou contrato e corrupção passiva (Fl. 92, 2023.0105968-SR/PF/BA). [...]

Conforme apurado, o investigado LUCAS LOBÃO recebia vantagens indevidas utilizando diversos meios, incluindo depósitos fracionados em espécie em sua conta e nas contas de familiares e amigos, uma técnica conhecida como smurfing. Essa prática envolve a divisão de grandes somas em valores menores para evitar alertas automáticos do sistema bancário e dificultar a identificação pelas autoridades. Além disso, uma parte substancial das propinas era recebida em dinheiro vivo, o que permitia reduzir ainda mais a rastreabilidade dos valores ilícitos e tornava o processo de lavagem de dinheiro mais complexo para os órgãos de fiscalização financeira.

Quanto aos irmãos **Alex Rezende Parente** e **Fábio Rezende Parente**, sócios da **Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.**, a análise das comunicações noticiadas no RIF n. 98712.2.8526.10767 foi a seguinte (ID 2158815262 - p. 304-308; grifei):

FÁBIO REZENDE PARENTE possui duas comunicações suspeitas neste RIF. Na primeira (Indexador 13), no período de 03/04/2017 a 03/03/2020, o Banco Bradesco reportou que FÁBIO movimentou um total de R\$ 9.644.462,00 entre débitos e créditos. Dos créditos, que somaram R\$ 4.815.188,26, R\$ 148.766,65 vieram de 189 depósitos realizados em cidades como Anápolis-GO, Brasília-DF, entre outras, incluindo R\$ 64.340,00 em espécie e R\$ 57.457,00 via terminais de autoatendimento. FÁBIO teria alega que estes valores, vinculados às suas empresas Larclean Saude Ambiental Ltda (limpeza e higienização) e Qualymulti Serviços Eireli (coleta de resíduos não perigosos), foram movimentados por comodidade em sua conta pessoal. O comunicante cita a notícia desabonadora sobre a Larclean Saude Ambiental Ltda do site <https://www.cn1.com.br/noticias/18/68501> (já apresentado o resumo da notícia no tópico da 7.2 FAP PARTICIPAÇÕES LTDA).

A segunda comunicação, referente ao período de 01/09/2019 a 29/02/2020 pelo Banco ITAUCARD S.A., suspeita que FÁBIO esteja utilizando seu cartão de crédito pessoal para operações da empresa da qual é sócio, caracterizando movimentação de pessoa jurídica em conta de pessoa física. Neste período, FÁBIO movimentou R\$ 71.257,53 em seus cartões de crédito, que possuem limite total de R\$ 45.000,00. Foram identificados R\$ 75.293,26 em 6 pagamentos de faturas em outros bancos, com origem desconhecida, e R\$ 71.257,53 em 22 compras, principalmente em empresas do segmento de peças automotivas e acessórios.

Além das comunicações suspeitas, ele também foi alvo de comunicação automática por ter realizado o saque de 100 mil reais (segundo consta nas informações adicionais em duas transações) em sua conta no Bradesco no dia 13/02/2017. (Indexador: 1). [...]

Os principais remetentes de recursos para ALEX foram a LARCLEAN SAUDE



AMBIENTAL LTDA e a QUALYMULTI SERVICOS EIRELI. [...]

Os beneficiários de recursos de FÁBIO foram ALEX REZENDE PARENTE, seu irmão, e CARLOS ANTONIO MACIEL PARENTE, seu tio por parte de pai. [...]

Alex Rezende Parente foi notificado pelo Banco Bradesco pelo movimento total de R\$ 15.463.141,00 em débitos e créditos no período de 01/06/2017 a 05/03/2020. O comunicante reporta que ALEX tem uma renda mensal de R\$ 198.939,10. Durante o período especificado, os créditos na conta de ALEX somaram R\$ 7.798.517,88, incluindo R\$ 464.124,00 distribuídos em 49 depósitos realizados em cidades como Aracaju-SE e Salvador-BA. Destes, R\$ 348.222,00 foram efetuados em espécie em 26 transações. O comunicante alega que ALEX é conhecido como um grande empresário na região e que este justifica que movimenta na sua conta pessoal valores de suas empresas, como a Larclean Saúde Ambiental Ltda, que opera na área de limpeza e higienização com contratos públicos e privados, alegando comodidade e praticidade para tais operações. O comunicante enfatiza que a movimentação financeira de ALEX está acima da sua capacidade financeira presumida. Além disso, que a conta apresenta recebimentos de depósitos de diversas localidades e saques em espécie, o que dificulta a identificação da real destinação dos recursos. [...]

Os principais remetentes de recursos para ALEX foram a LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA e FABIO REZENDE PARENTE, seu irmão.

[...] os beneficiários de recursos de ALEX foram EDUARDO QUEIROZ DA COSTA LIMA, RAILTO RODRIGUES DE SOUSA e FABIO REZENDE PARENTE, irmão de ALEX. [...]

De acordo com a representação, ALEX PARENTE e FÁBIO PARENTE, sócios de diversas empresas usadas no esquema, movimentaram grandes quantias entre as contas das empresas do grupo, utilizando notas fiscais frias para simular serviços inexistentes. Dentre as empresas utilizadas pelos irmãos PARENTE como intermediárias nas transações financeiras suspeitas na ocultação dos recursos desviados, a representação cita: **FAP Participações, BRA TELES e a VILETECH.**

Além dessas, a Informação de Polícia Judiciária que analisou as informações ali relatadas trouxe alguns dados relevantes sobre a empresa **A & F Participações S/A (antiga Rezende Serviços Administrativos Ltda.)**, apesar de não ter a sido titular de comunicações do RIF n. 98712.2.8526.10767 (ID 21588152621 - p. 303):

A microempresa REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA foi fundada em 20 de dezembro de 2018 pelos irmãos Alex Rezende Parente e Fábio Rezende Parente, tendo como objeto social a preparação de documentos e serviços especializados. O capital social inicial foi estabelecido em 20 mil reais, dividido igualmente entre os sócios, com cada um detendo 50% das cotas. [...]

Em 16 de novembro de 2022, REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA passou a ser A & F PARTICIPACOES S/A, uma sociedade anônima fechada. [...] Nesse mesmo processo, FILIPE BLUMETTI RIBEIRO PARENTE, nascido em 09/03/2006, CPF 080.442.985- 50 (filho menor de Alex Rezende



Parente) foi nomeado diretor presidente da sociedade, com uma remuneração mensal estipulada em 5 mil reais.

Quanto ao capital social, os 20 mil reais inicialmente investidos foram convertidos em ações, cada uma com valor nominal de 1 real. Estas ações foram distribuídas de forma igualitária entre os sócios Alex Rezende Parente e Fábio Rezende Parente. Além disso, foram nomeados conselheiros da sociedade anônima Pedro Alexandre Parente Júnior e Maria Celeste de Rezende Parente, respectivamente pai e mãe de ALEX e FÁBIO, reforçando a gestão familiar no comando da sociedade. No período de 19/05/2022 a 24/05/2022, no segmento 58 - CNJ - Notários e Registradores, a REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA foi notificada devido à aquisição de um imóvel na cidade de Paulo Afonso/BA. O valor declarado na transação diferia significativamente do valor de mercado. [...]

Trata-se, evidentemente, de uma empresa familiar, cujos bens móveis ultrapassam 28 milhões de reais, com destaque para duas aeronaves, segundo a Informação de Polícia Judiciária n. 001/2024, que buscou relacionar, através de diligências, os " *patrimônios visíveis e ocultos, se possível, que tenha relação com os envolvidos na presente apuração, bem como registrar a estrutura física e a capacidade de atendimento da empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ n.º 28.226.014/0001- 47), como base no endereço constante na Receita Federal do Brasil. "* (ID 2158815262 - p. 161-163).

Após a instauração do inquérito policial e o deferimento de medidas de afastamento de sigilo telefônico, telemático, fiscal, bancário e de captação ambiental, decretadas no interesse das apurações empreendidas no âmbito do IPL n. 2023.01059 – SR/PF/BA (1007020-14.2024.4.01.3300), foram colhidos elementos importantes de materialidade e autoria de práticas criminosas acima listadas, com abrangência em outros municípios do Estado da Bahia, do Tocantins, Amapá, Rio de Janeiro e Goiás, fora do âmbito do DNOCS.

A seguir passo a expor a participação de cada membro da ORCRIM, inclusive os aqueles atuantes em fraudes a licitações e desvios de verbas relacionados a contratos municipais e estaduais.

2. Dos membros da organização

2.1. Núcleo Central: ALEX REZENDE PARENTE, FÁBIO REZENDE PARENTE, JOSÉ MARCOS DE MOURA E LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA

2.1.1. ALEX REZENDE PARENTE

Atua como líder da organização criminosa (ORCRIM), compondo **o núcleo central da organização**, e tem como função financiar as atividades ilícitas, definir as diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, tomando decisões estratégicas que envolvem desde o planejamento dos esquemas até a execução das ações ilícitas, visando promover as ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

ALEX é sócio-proprietário das empresas LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME., QUALYMULTI SERVICOS LTDA., REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., FAP



PARTICIPACOES LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., e investigado por liderar suposto grupo criminoso, responsável por fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das citadas empresas em que ele figura no quadro societário.

De acordo com a representação policial, ALEX é o responsável por coordenar a execução das fraudes em licitações, negociar diretamente com servidores públicos e organizar o pagamento de propinas. Ele administra as empresas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Ambiental e Qualymulti Serviços EIRELI – ME, que são utilizadas para obter contratos públicos de forma ilícita.

2.1.2. FABIO REZENDE PARENTE

Compõe o **núcleo central da organização** e atua junto com seu irmão **Alex Parente** na organização, cuja finalidade é fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das empresas do grupo.

FÁBIO REZENDE PARENTE, em sua parceria com Alex, atua como executor financeiro da organização, realizando as transferências bancárias e os pagamentos de propinas. Utiliza contas bancárias em nome de terceiros, como a empresa fantasma Bra Teles Ltda.

FÁBIO também movimentava os recursos ilícitos e mantém a comunicação com Alex, garantindo que os pagamentos sejam feitos conforme as orientações do líder, nada é realizado sem a sua ciência. Tem como função financiar as atividades ilícitas, definir diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

Também é sócio proprietário das empresas: FAP PARTICIPACOES LTDA., LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.,

2.1.3. LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA

Compõe o **núcleo central da organização**, financia suas atividades ilícitas, define diretrizes operacionais, exerce controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

Ex-coordenador estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia – DNOCS CEST-BA e registrado nos contatos do terminal em análise como LUCAS LOBÃO (557187410084@s.whatsapp.net), possui uma relação muito próxima com o investigado, sobretudo em relação às atividades da empresa ALLPHA PAVIMENTAÇÕES, exercendo perante essa empresa um papel de gerenciamento no que tange os seus contratos de obras firmados com o setor público.

Enquanto ocupava o cargo de Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, facilitava a aprovação dos contratos e, após sua exoneração, continuou a atuar nos bastidores em favor da Allpha Pavimentações.

Em 22 de setembro de 2021, ele foi destituído de seu cargo através da portaria n.



257, após um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontar um sobrepreço estimado em R\$ 192.309.097,16 na compra de 470 mil reservatórios de água de polietileno.

Devido a essas circunstâncias, ele está agora entre os investigados por crimes que incluem integrar organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, fraude em licitação ou contrato e corrupção passiva. Além disso, tem histórico de vínculos empregatícios em diversos entes públicos, como a Prefeitura Municipal de Salvador, Câmara Municipal de Salvador, Câmara dos Deputados, DNOCS e Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), se utiliza do meio político para consecução das condutas supostamente criminosas.

A análise telemática demonstrou que Lucas Lobão atua, até o presente momento, como sócio oculto de Alex Parente, com maior participação nas atividades empresariais da Allpha Pavimentações. Inclusive, foi dele a iniciativa de criar um grupo de WhatsApp intitulado "Allpha Direção", para, segundo LOBÃO, "facilitar a comunicação sobre questões estratégicas" da empresa. Além de LUCAS LOBÃO, o grupo inclui FÁBIO PARENTE (sócio), MARCOS PIO (engenheiro/funcionário) e ALEX PARENTE (sócio).

2.1.4. JOSÉ MARCOS MOURA

Com relação aos novos alvos da interceptação, constatou-se, a partir da análise das medidas cautelares já deferidas, a atuação relevante do empresário JOSÉ MARCOS MOURA (também conhecido como Marcos Moura), além de Alex Parente, Fábio Parente e Lucas Lobão, como integrante do núcleo central da ORCRIM, com papel de liderança juntamente com Alex Parente.

MARCOS MOURA é empresário do setor de limpeza urbana, possuindo, através de suas empresas, contratos de prestação de serviço com diversos municípios brasileiros, inclusive com a cidade de Salvador/BA. Na ORCRIM, é considerado um líder e articulador central, sendo responsável pelo financiamento, coordenação das atividades ilícitas, expansão e influência da rede criminosa em diversas esferas.

Segundo a representação, o investigado possui ampla rede de contatos e influência política capaz de interceder junto a autoridades públicas em favor dos interesses da organização, facilitando o andamento de contratos e o desbloqueio de pagamentos.

Além disso, os elementos colhidos até o momento demonstraram que MARCOS MOURA tem uma relação próxima com Alex Parente (Informação de Polícia Judiciária n. 4566811/2024, p. 73/213 do ID 2158815477) e atua na prospecção de contratos junto ao setor público, com a cooptação de servidores mediante pagamento de propina, no intento de favorecer ilicitamente as empresas pertencentes à ORCRIM, administradas por Alex Parente.

Os elementos colhidos com a quebra de sigilo telemático demonstraram a atuação direta de MARCOS MOURA no direcionamento de contratações públicas em favor da sociedade empresária LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL – que é administrada por Alex Parente – nos Estados do Amapá e do Rio de Janeiro.

A autoridade policial ressalta a maneira como ALEX se dirige a MARCOS MOURA, chamando-o de "*líder*", nos diálogos descritos no ID 2158815477 (p. 78).

As conversas analisadas demonstram que Alex Parente contacta MARCOS MOURA com o objetivo de que ele utilize a sua influência com agentes públicos do Amapá e do Rio de



Janeiro para favorecer a LARCLEAN em procedimentos licitatórios de seu interesse. Como dito acima, em algumas conversas, Alex Parente se dirige a MARCOS MOURA como “líder”, denotando o papel de destaque deste último para o êxito das empreitadas criminosas orquestradas pelo grupo, especialmente nos contatos para subsidiar o direcionamento das contratações públicas de seu interesse.

A análise de áudios obtidos por meio da captação ambiental sugere que MARCOS MOURA tem o hábito de encontrar-se com Alex pessoalmente (ID 2158815477, p. 78), provavelmente para tratar das negociações de fraude a licitações e desvios de verba pública.

A investigação também apura a atuação de Marcos Moura para favorecer empresas pertencentes à ORCRIM em certames realizados por municípios baianos, como Salvador/BA e Juazeiro/BA, devido à sua facilidade de trânsito com os agentes públicos, dentre eles o secretário de Educação do Município de Salvador/BA (ID 2159205789, p. 92/147).

A autoridade policial descreveu a participação do investigado, JOSÉ MARCOS DE MOURA, nos seguintes termos (ID 2158814853 - p. 300-301):

Influência Política e Facilitação de Contratos: Marcos Moura exerce influência estratégica sobre figuras públicas e setores governamentais, utilizando essas conexões para facilitar contratos e consolidar o acesso a licitações direcionadas. Essa proximidade com agentes políticos de alto escalão permitiu que Moura criasse um ambiente de favorecimento contínuo para suas empresas e para aquelas pertencentes ao grupo criminoso investigado, onde seus interesses eram priorizados em processos de contratação pública. Ele se beneficiou de privilégios nos certames e atuou diretamente para garantir que sua rede tivesse vantagem em diversos setores estratégicos.

Atuação em Licitações com Agentes Públicos Cooptados: Moura atuava diretamente junto a agentes públicos para liberar processos licitatórios em benefício de sua rede. Em uma conversa captada, ele intercedeu para liberada de pagamentos e contratos em favor de uma empresa específica do grupo criminoso, utilizando seu acesso direto e a amizade com agentes políticos. Esse padrão evidencia sua capacidade de manipular decisões administrativas para viabilizar os interesses de sua organização.

Planejamento e Execução de Contratos Fraudulentos: Em articulação com Alex Parente e outros membros, Moura liderou esforços para favorecer a empresa ALLPHA PAVIMENTAÇÕES em contratos em Juazeiro/Bahia. Em dezembro de 2023, ele orientou a transferência de uma proposta para um programa específico do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, visando garantir contratos futuros. A movimentação culminou no contrato de nº 420/2024, mais tarde reprovado por falta de conformidade. Isso ilustra o controle de Moura sobre as estratégias de manipulação para direcionar recursos para as empresas do grupo criminoso.

Negociações Financeiras e Transferências de Fundos: Em uma conversa captada em 29/08/2024, Moura e Alex Parente discutem sobre o valor “dois cinco zero” (R\$ 250.000,00), sugerindo uma negociação financeira



relevante. Esse valor seria preparado para ser entregue na segunda-feira seguinte, com estratégias para evitar qualquer vínculo direto entre Moura e a transação. Além disso, houve um episódio planejado de entrega de dinheiro em Petrolina, onde Moura, para evitar qualquer associação direta, não participou pessoalmente, evidenciando seu cuidado em manter as atividades encobertas e dissimuladas. Moura se envolveu em transações financeiras destinadas a reforçar as atividades da organização.

Fatos Relacionados às Licitações no Rio de Janeiro e Amapá: Marcos Moura também atuou ativamente para garantir vantagem competitiva para sua organização em processos licitatórios fora de Salvador. Em conversas captadas entre Moura, Alex Parente e outros membros, identificou-se o interesse em certames licitatórios no Rio de Janeiro e Amapá. No Amapá, mensagens de Moura sugerem uma parceria com pessoas ligadas à administração pública local para viabilizar contratos para suas empresas, revelando uma articulação robusta para influenciar processos licitatórios. No Rio de Janeiro, o grupo discutiu estratégias para cooptar empresas e direcionar o certame de forma que favorecesse a empresa LARCLEAN. Essas operações em múltiplos estados indicam a extensão e o alcance da organização, que atua para expandir e assegurar contratos em várias regiões do país.

Desse modo, a representação descreve o papel do investigado MARCOS MOURA como líder e articulador central na organização criminosa, responsável não apenas pelo financiamento e coordenação de atividades ilícitas, mas também pela expansão e influência da rede criminosa em diversas esferas e unidades da federação, utilizando-se de seu prestígio e contatos políticos para expandir as atividades da organização criminosa.

2.2 Dos membros operacionais da ORCRIM

2.2.1 Da atuação da ORCRIM no Estado do Tocantins

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimentos licitatórios em favor da - LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL empresa administrada por Alex Parente no Estado do Tocantins.

Como integrantes da organização que atuam no Tocantins, a autoridade policial menciona **CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, JOÃO LUIZ MARTINS MACHADO NETO e ÍTALLO MOREIRA DE ALMEIDA.**

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 2024.47084497 (ID 2158814853, p. 332), a ORCRIM atuou na fraude e direcionamento do Processo Licitatório n.18/2020, no qual sagrou-se vencedora a sociedade empresária LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL, o que resultou na celebração de contrato com a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, no valor de R\$13.612.011,40 (treze milhões, seiscentos e doze mil e onze reais). Mesmo sem oferecer os melhores lances, a empresa LARCLEAN venceu o certame, em razão da desclassificação dos demais concorrentes.

O Governo do Estado do Tocantins fez um aditivo ao referido contrato, no valor de **R\$3.289.868,85**, seis meses depois da sua assinatura, para supostamente atender objetos/áreas não contemplados no primeiro contrato. Assim, o novo valor do contrato passou a ser



R\$16.901.880,25.

O Estado do Tocantins também contratou a mesma empresa LARCLEAN para prestar serviços de sanitização nos 454.000 m² da área da sede da Secretaria da Educação, bem como seus anexos, através do contrato 031/2022, no valor global de R\$1.543.600,00 (ID 2158814853 - p. 333).

Além disso, a LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL venceu o Procedimento Licitatório de n. 31/2024, no valor de R\$9.392.642,40, licitação feita com a Secretaria da Administração do Estado do Tocantins. Nessa licitação, não foi possível verificar os lances no SICAP, assim como as reprovações e justificativas, entretanto o fato se repetiu em relação à primeira licitação mencionada (ID 2159205777 - p. 125).

Neste contexto, a representação ressalta que, entre os anos de 2021 e 2024, a LARCLEAN recebeu do Estado do Tocantins pagamentos estimados em **R\$59.264.231,98** (ID 2158814853 - p. 334), dividido da seguinte forma: R\$ 13.568.759,18 (2021); R\$ 18.649.522,68 (2022); R\$ 18.100.385,03 (2023); R\$ 8.945.565,09 (2024).

CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN aparece na investigação como o secretário de parcerias público-privadas do Estado do Tocantins, em exercício, que teria atuado em benefício da LARCLEAN.

A investigação aponta que o referido investigado recebeu pagamentos de Alex Parente para beneficiar a LARCLEAN, o que caracteriza a fraude nos procedimentos licitatórios acima descritos. As pesquisas realizadas pela Polícia Federal constataram que CLAUDINEI é ex-servidor, agente político de 19/04/2018 a 22/10/2021, lotado na Secretaria de Parcerias e Investimentos do Estado de Tocantins.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 252/2024 - DELECOR/SR/PF/BA, em 12/01/2024, Alex Parente fez transferências a pedido de CLAUDINEI, alcunha NEI, usuário do terminal telefônico +55 63 9 9930-6363 (ID 2158814853 - p. 335).

Outras transferências bancárias em favor do referido investigado foram realizadas, conforme demonstrado na representação policial ID 2158814977. p. 1-9. Os depósitos foram realizados em contas de pessoas jurídicas interpostas, provavelmente com o intuito de dissimular o pagamento de vantagens indevidas. Ao todo, as pessoas físicas e jurídicas indicadas por CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN receberam o montante de **R\$805.400,00** (62 transações – 45 datas distintas), de 15/03/2021 a 20/06/2024, das empresas investigadas BRA TELES, FAP PARTICIPACOES e CLEBSON CRUZ (ID 2158814977 - p. 1-17).

No mesmo sentido, a autoridade policial afirma que **JOÃO LUIZ MARTINS MACHADO NETO e ÍTALLO MOREIRA DE ALMEIDA**, servidores da Secretaria de Educação do Tocantins, atuam em favor da ORCRIM, mediante a obtenção de vantagens ilícitas, muitas vezes através de pessoas interpostas, para beneficiar as empresas de Alex Parente, conforme descrito na representação policial (ID 2158814977 - p. 17-31).

A autoridade policial ressalta que as pessoas interpostas indicadas pelo servidor Ítallo Moreira de Almeida receberam, em valores transferidos por determinação de Alex Parente, o montante de R\$ 172.590,00 (ID 2158814977, p. 29).

2.2.2 Da atuação da ORCRIM no município de Campo Formoso/BA



A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimentos licitatórios em favor da - LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL empresa administrada por Alex Parente no município de Campo Formoso/BA.

Como integrantes da organização que atuam no referido município, a autoridade policial menciona **FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO e MÁRCIO FREITAS DOS SANTOS**.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 156/2024 – NA/DELECOR/DRPJ/SR/PF/BA8 (ID 2159205727 - p. 167-169) e Informação de Polícia Judiciária n. 3536713/2024 (ID 2159205777 - p. 59-76), Francisco Manoel do Nascimento Neto, ex-secretário executivo do município de Campo Formoso/BA, no exercício da função pública e em razão dela, recebeu diversas vantagens indevidas para direcionar e patrocinar os interesses das empresas dos irmãos PARENTE, seja de maneira direta ou exercendo influência sobre os demais agentes públicos.

Dentre os contratos firmados com a Prefeitura de Campo Formoso/BA, a autoridade policial destaca o relativo à Concorrência n. 007/2023, em favor da LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL – LTDA, em que se constatou quemç-gj.;j,ç; *o envio das informações antecipadas deixa claro o acesso de ALEX a informações privilegiadas, traduzindo-se em beneficiamento promovido por agente público municipal (FRANCISQUINHO), o que de fato gerou mácula ao caráter competitivo do debatido certame* (ID 2158814977 - p. 35).

Além disso, a autoridade policial chama a atenção para o fato de que, na data de entrega das propostas relativas ao referido certame, 27/12/2023, *Alex Parente e Francisco Manoel do Nascimento Neto conversaram durante toda a manhã, tratando sobre estratégias para inabilitar outras empresas que estavam participando da concorrência para, assim, possibilitar a contratação da Allpha Pavimentações e Serviços de construções LTDA, pertencente à ORCRIM.* Após, em conversa mantida no aplicativo whatsapp, ao considerar a dificuldade de inabilitar uma das concorrentes (CCX, de Itabuna/BA), Francisco pede a anuência de Alex para suspender a sessão daquele dia.

A empresa Allpha Pavimentações venceu a Concorrência n. 007/2023. depois de realizar ajuste com a concorrente CONSTRUTORA LUMAX LTDA, que consistiu no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizado por Alex Parente em favor da referida construtora, por intermédio de Flávio Luiz Gonçalves Guimarães e por sugestão de Francisco Manoel do Nascimento.

Além disso, a análise das conversas demonstra que *Francisco Nascimento encaminhou para Alex Parente, em 05/12/2023, uma ordem bancária em favor de empresa ALLPHA PAVIMENTAÇÕES no valor de R\$ 4.901.437,44. No dia seguinte, “quando Alex Parente efetivamente estava com o dinheiro em conta-corrente, o secretário Francisco Nascimento” pede que aquele investigado deixe “algo para o Pregoeiro. O cara é parceiro e ajudou”* (representação policial, ID 2158814977, p. fls. 371-386).

Provavelmente, eles se referem ao pregoeiro **MÁRCIO FREITAS DOS SANTOS**, presidente da comissão responsável pela Concorrência n. 007/2023, segundo alvo relacionado à Prefeitura de Campo Formoso.

Desse modo, de acordo com a **Informação de Polícia Judiciária n. 156/2024**, FRANCISCO NASCIMENTO, *durante o exercício da função pública ocupada no município de Campo Formosos/BA e, em razão dela, recebeu vantagens indevidas para*



patrocinar os interesses das empresas ligadas à ORCRIM naquela localidade.

Consta, ainda, a informação de que FRANCISCO NASCIMENTO recebeu, entre os anos de 2022 e 2023, o montante de R\$ 100.740,00 das sociedades empresárias FAP PARTICIPAÇÕES e BRA TELES, administradas pelos líderes do grupo criminoso, Alex Parente, bem como do investigado Lucas Lobão.

O afastamento de sigilo telemático demonstrou, no ano corrente, que FRANCISCO NASCIMENTO solicitou novas vantagens indevidas a Alex Parente, no valor de R\$ 17.500,00, além disso, pediu o empréstimo de aeronave particular do citado líder da ORCRIM (representação policial, ID 2158814977 - pg. 51).

A apuração policial também identificou que a FAP PARTICIPAÇÕES realizou transferências para Luciano de Miranda Pires Filho, servidor comissionado de Campo Formoso/BA, no valor de R\$ 98.000,00 (da representação policial – ID 2158814977 – p. 50).

Neste contexto, a representação ressalta que, entre 22/11/2023 e 19/09/2024 (ID 2158814977 - p. 55), empresa ALLPHA recebeu do Município de Campo Formoso pagamentos estimados em **R\$ 56.898.846,9412**.

2.2.3 Da atuação da ORCRIM no município de Salvador

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório em favor da - LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL empresa administrada por Alex Parente realizado pelo Prefeitura de Salvador.

Como integrante da organização que atua no Município de Salvador, a autoridade policial menciona **FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA** que exerce função pública na Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 3517658/2024 (ID 2158815477 - p. 19/39), o afastamento de sigilo telemático dos investigados evidenciou diálogos ocorridos no mês de dezembro de 2023, nos quais FLÁVIO PIMENTA e ALEX PARENTE trocam informações sobre um procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no desalojamento e controle de infestação de pombos e morcegos pela Secretaria Municipal de Educação.

A autoridade policial ressalta o trecho em que FLÁVIO PIMENTA encaminha arquivo contendo parecer da Procuradoria-Geral do Município de Salvador/BA, manifestando-se de forma favorável ao prosseguimento do processo licitatório. No entanto, orienta Alex Parente sobre a necessidade de que se retire a “qualificação e a possibilidade de registro de preço”, de modo a favorecer os interesses do citado líder da ORCRIM no certame que, conforme apurado, se trata do PE n. 001/2024, cuja abertura ocorreu em 24/01/2024 e teve como arrematante a sociedade empresária LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME (ID 2158814853).

Após a análise das conversas, a autoridade policial destaca duas situações suspeitas. Uma em que reporta um pedido feito por FLÁVIO a Alex, para a compra de diversos eletrodomésticos (representação policial de ID 2158814977, p. 55-91); outra em que supõe que FLÁVIO PIMENTA trata com Alex Parente sobre o pagamento de propina, *o tom do diálogo sugere uma negociação clara e objetiva sobre a propina, embora os detalhes exatos da transação, como o valor e o local da entrega, não sejam especificados na conversa. A conversa reforça a ideia de que o pagamento está sendo feito para garantir o favorecimento de Alex no*



processo licitatório, evidenciando a prática de corrupção e superfaturamento de serviços.”

Ainda no âmbito de contratação com a Prefeitura Municipal de Salvador, a representação policial menciona a participação de **MARCOS MOURA** junto ao Secretário da Educação do município, THIAGO MARTINS DANTAS, para o pagamento de parcelas dos supostos serviços realizados pela LARCLEAN, em decorrência de contrato firmado com a SMED. **Os diálogos analisados denotam “a liderança de Marcos Moura como aquele que viabiliza o acesso ao Secretário, assim como Marcos também reforça a cobrança pelo pagamento, inclusive sugerindo que Thiago deixe de honrar outros compromissos da Secretaria, para que o pagamento da LARCLEAN seja feito”.** (cf. representação policial – ID 2158814977 - pg. 55-91).

Neste contexto, a representação ressalta que a ORCRIM recebeu R\$ 67.121.847,99 da Prefeitura de Salvador/BA, por meio da empresa LARCLEAN, de acordo com o portal da transparência (<https://transparencia.salvador.ba.gov.br/#/RealizacaoDespesa> (acesso em 08/11/2024), em decorrência de procedimento de licitação fraudulento e superfaturamento de preços, pelo que consta na Informação de Polícia Judiciária n. **3517658/2024** (ID 2159205789 - p. 19/39).

A representação também menciona a participação de **CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA** como integrante do núcleo operacional, fornecendo apoio logístico à organização criminosa no âmbito do **Município de Salvador/BA**, executando tarefas manuais, como por exemplo, entregando propinas em nome dos empresários, realizando saque em espécie de valores vultosos, cujo objetivo é o pagamento de propina, que fortalecem a estrutura da ORCRIM, contribuindo para a manutenção de suas atividades ilícitas. Essa conduta está prevista no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, que define a participação em organizações criminosas.

2.2.4 Da atuação da ORCRIM no município de Jequié/BA

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório em favor da Allpha, empresa administrada por Alex Parente, realizado pelo Prefeitura de Jequié/BA.

A autoridade policial menciona **KALIANE LOMANTO BASTOS**, que ocupa o cargo de Coordenadora de Projetos, Execução e Controle na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente da municipalidade, como integrante da organização que atua no município de Jequié/BA.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 3542377/2024 (ID 2158815437 - p. 199/211), KALIANE LOMANTO BASTOS recebeu diretamente e através de pessoas interpostas, a título de propina, o montante de R\$48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), de Alex Parente e Fábio Parente para, no exercício função pública, liberar os pagamentos retidos em contratos públicos firmados entre a empresa Allpha e o município de Jequié/BA.

Reforça a autoridade policial que a indicação de conta bancária de terceiros, no contexto apresentado, sugere fortemente uma tentativa de ocultar a origem ilícita do dinheiro solicitado, configurando indício de lavagem de dinheiro.

Os diálogos entre KALIANE e ALEX PARENTE demonstram a negociação de propina, inclusive, ela *reitera a necessidade de receber sua parte para continuar trabalhando na liberação das demais notas, reiterando que já tem três meses de pagamentos pendentes para ela. Finaliza dizendo que, na semana do dia 19 de janeiro de 2024, verificará o andamento do*



processo e informará, usando o pronome vocês, provavelmente LOBÃO, ANDERSON e o próprio interlocutor, ALEX (ID 2158815437, p. 203).

2.2.5 Da atuação da ORCRIM no município de Lauro de Freitas/BA

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, em favor da PAP SAÚDE AMBIENTAL EIRELI, empresa administrada por Alex Parente.

Como integrantes da organização que atuam no Município de Salvador, a autoridade policial menciona **AILTON FIGUEIREDO SOUZA JÚNIOR e VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO**.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 4682939/2024 (ID 2158815437 - p. 98/114), **AILTON FIGUEIREDO SOUZA JÚNIOR** possui amplo e irrestrito acesso aos mais diversos setores da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, mantendo relação próxima com os gestores. Pelas conversas analisadas, ocorridas no mês de dezembro de 2023, ficou demonstrado que ele possui forte influência na administração da referida municipalidade, “ao ponto de dar ordem para pagamento” relacionado ao contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a sociedade empresária PAP SAÚDE AMBIENTAL EIRELI, gerida, de fato, por Alex Parente (ID 2158815437 - p. 92/114).

A Informação de Polícia Judiciária também menciona a participação de **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO**, atual vice-prefeito da municipalidade, como pessoa responsável por gerir o Fundo Municipal de Saúde, de onde saíram os recursos que subsidiaram os pagamentos para o grupo criminoso em favor da PAP SAÚDE AMBIENTAL EIRELI. A autoridade policial afirma que, a partir da medida de afastamento de sigilo telemático, verificou-se que Vidigal solicitou vantagem indevida a Alex Parente, consubstanciada no pagamento de dívida contraída em nome próprio.

O MPF ressalta que *VIDIGAL solicita a Alex que acerte o pagamento do aluguel do veículo HB20, cuja soma das duas faturas em aberto equivale a R\$ 2.185,42, apesar da dívida ter sido supostamente contraída por Vidigal, sem justificativa aparente a não ser pelo fato de Alex ter contrato com a Prefeitura de Lauro de Freitas (p. 146/149 da representação - ID 2158814977).*

2.2.6 Da atuação da ORCRIM no município de Itapetinga/BA

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Itapetinga/BA, em favor da **Qualymulti Serviços e Allpha Pavimentações LTDA**, empresas administradas por Alex Parente.

Como integrantes da organização que atuam no município de Itapetinga/BA, a autoridade policial menciona **ORLANDO SANTOS RIBEIRO e DIEGO QUEIROZ RODRIGUES**.

De acordo com a representação, entre os anos de 2018 e 2020, as sociedades empresárias Qualymulti Serviços e Allpha Pavimentações LTDA firmaram os Contratos n. 034/2018 e n. 050/2020 com o município de Itapetinga/BA, que envolveu o montante anual de R\$ 6.003.231,49. Conforme apontado pela autoridade policial, as avenças “foram sistematicamente superfaturadas, com serviços não executados ou mal realizados”. Tais contratos ainda sofreram aditivos que aumentaram significativamente os custos sem justificativa plausível, sendo que o



custo efetivo para os cofres públicos é bem superior visto que o contrato vigorou de 2018 a 2024 (ID 2158814977 – p.-112).

A Informação de Polícia Judiciária n. **3542357/2024** (ID 2158815437, p. 162/175), o contrato 034/2018 da prefeitura municipal de Itapetinga trata de prestação de serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo residencial, entre outros. Possui valor global de R\$5.184.262,62 e duração de 01 ano. O contrato foi firmado em 01/08/2018 entre o ente municipal de Itapetinga/BA e a empresa QUALYMULTI SERVICOS EIRELI – ME, pertencente aos irmãos e empresários ALEX REZENDE PARENTE E FÁBIO REZENDE PARENTE. Desde então, o contrato passou por sete aditivos, os quais prorrogaram sua vigência até 31/01/2024.

Já o contrato 059/2020, firmado em 10/07/2020, para prestação de serviços de pavimentação asfáltica no município, passou ainda por 03 (três) aditivos, os quais terminaram somente em meados de 2022.

Segundo a representação, **ORLANDO RIBEIRO**, secretário de Governo do Município de Itapetinga/BA, atua como um facilitador interno que utiliza o seu cargo para garantir que as empresas do grupo criminoso recebam os pagamentos dos contratos fraudulentos.

Os elementos colhidos apontam para o recebimento de propina em troca de ações que favoreçam as empresas do grupo criminoso, bem como a relação próxima que mantém com Alex Parente, desenvolvendo estratégias para liberação dos recursos do município perante, manipulando as decisões em benefício da organização.

Consta na Informação de Polícia Judiciária n. 156/2024 (ID 2158815376), que ORLANDO RIBEIRO recebeu, através de pessoa interposta, entre os anos de 2022 e 2024, o montante de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais) das pessoas jurídicas BRA TELES e FAP PARTICIPAÇÕES, ligadas à ORCRIM.

DIEGO QUEIROZ OLIVEIRA foi vereador do município de Itapetinga no exercício 2016/2020 e, recentemente, foi eleito para o mesmo cargo para o exercício 2024/2028. Segundo a representação, atua na municipalidade para atender aos interesses da ORCRIM.

A autoridade policial afirma que o referido agente público recebe, frequentemente, pagamentos espúrios realizados por Alex Parente, conforme descrito na representação policial da medida cautelar n. 1071178-78.2024.4.01.3300 (ID 2158814977, p. 91-113).

2.2.7 Da atuação da ORCRIM no município de Senador Canedo/GO

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório realizado município de Senador Canedo/GO, em favor da **Qualymulti Serviços**, empresa administrada por Alex Parente.

Como integrante da organização que atua no município de Senador Canedo/GO, a autoridade policial menciona FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 4683097/2024 (ID 2158815477, p. 10), entre os anos de 2022 e 2023, a empresa QUALYMULTI foi contratada pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO – especificamente pelas Secretarias de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Saúde e Serviços Sociais –, pelo valor estimado em R\$ 3.883.606,59. Ainda,



foi contratada para prestar serviços de manutenção predial e obras, no valor de R\$ 258.000,20, no interesse da Secretaria de Esportes e Lazer.

Por meio do cumprimento da medida cautelar de captação ambiental, a Polícia Federal apurou uma negociação de pagamentos e contratos da Prefeitura de Senador Canedo/GO, entre Alex Parente e Fábio Netto, pelos diálogos constatou-se que **FÁBIO NETTO** tem acesso a um *“secretário da municipalidade para conseguir influir a favor dos interesses que beneficiem Alex” e, por consequência, o grupo criminoso por ele liderado* (ID 2158815477 - p. 11 -13).

Além disso, atua como procurador da empresa VILLETECH, cujas contas bancárias são utilizadas nos atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores perpetrado pela ORCRIM (*vide pp. 325/329 do ID 2158814853*);

2.2.8 Da atuação de MILTON FERNANDES DA SILVA, RAFAEL GUIMARÃES DE CARVALHO, GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO, EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO, FLÁVIA BITTENCOURT PAMPLONA FONSECA E ANDERSON GOMES DOS REIS

MILTON FERNANDES DA SILVA é procurador da sociedade empresária BRA TELES LTDA., *que é usada pela organização para dissimular os pagamentos ilícitos. Milton gerencia as contas da empresa de fachada, movimentando os recursos para ocultar a origem criminosa dos valores. Sua função é crucial para a lavagem de dinheiro, garantindo que os pagamentos de propinas sejam mascarados como operações legítimas* (ID 2158814853, p. 304-306).

RAFAEL GUIMARÃES DE CARVALHO, é o atual coordenador estadual do DNOCS na Bahia, apontado como agente público que favorece o grupo criminoso nas licitações, contratos, pagamentos e adesões no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), atuando em favor da sociedade empresária Allpha Pavimentações Ltda - ligada à ORCRIM – com base em relatórios de obras fraudados, elaborados para viabilizar os pagamentos antes da realização dos serviços pactuados (ID 2158814853, 26-39).

A partir da medida de captação ambiental, foram identificados diálogos mantidos entre ele e Alex Parente tratando sobre contratações do DNOCS, denotando uma relação próxima entre ambos, cabendo registrar, inclusive, que no diálogo captado, RAFAEL pergunta se Alex tem interesse em participar da próxima licitação.

GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO figura como sócio da A G&M AGÊNCIA DE TURISMO E ORGANIZADORA, DE EVENTOS LTDA (FOCCUS PRODUÇÕES) e atua como uma espécie de funcionário de ALEX PARENTE, *“executando funções de contabilidade, secretariado, além de tratativas diretas com agentes do setor público envolvidas nos contratos firmados com a LARCLEAN.*

EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO, empresário do ramo da construção, *atua fornecendo sustento logístico e operacional à organização criminosa (ORCRIM), ocupando uma posição estratégica, embora não ocupe posição de liderança, promove ações que fortalecem a estrutura da ORCRIM, contribuindo para a manutenção de suas atividades ilícitas* (ID 2158814977 - p. 171). Conforme destacado representação (ID 2158814853 - p. 306-319), foram identificados diálogos em que EVANDRO trata com Alex Parente sobre a intenção de fraudar procedimentos licitatórios realizados pelos municípios



de Oliveira dos Brejinhos/BA e Campo Formoso/BA. Além disso, a autoridade policial relata negociações ilícitas cujo objetivo era favorecer a sociedade empresária Allpha Pavimentações LTDA na contratação realizada pelo município de Juazeiro/BA, com recursos do Ministério da Integração Nacional – MIN (ID 2158814853, p. 310/320).

FLÁVIA BITTENCOURT PAMPLONA FONSECA, no desempenho das suas funções que ocupava enquanto funcionária da empresa Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda (empresa de locação de mão de obra temporária que prestava serviços aos DNOCs), atuava para favorecer a ORCRIM, transmitindo informações privilegiadas sobre algumas contratações daquele órgão ao grupo criminoso, conforme diálogos destacados na Informação de Polícia Judiciária 455820/2024 (ID 2158815437, p. 38/43). Nas conversas analisadas, FLÁVIA BITTENCOURT diz a Alex Parente que obteve informações de um “assessor de Alagoas” sobre a liberação de recursos para a contratação de Tratamento Superficial Duplo (TSD) naquele Estado. Na ocasião, FLÁVIA BITTENCOURT menciona que “*possui uma ata vigente e que uma nova ata foi assinada pelo ‘Coordenador’*”, encaminhando informações para o investigado Alex Parente antes da divulgação oficial (ID 2158814853, p. 35/39).

Ademais, reforçando a relação de subordinação entre ela e um dos líderes da ORCRIM, destaca-se que, em conversa no dia 19/01/2024, FLÁVIA BITTENCOURT informa a Alex Parente que havia sido demitida. Após, no mês de março do ano corrente, ela dialoga com Alex Parente referindo-se a ele como “chefe” (pp. 36/37 do ID 2158814853)

ANDERSON GOMES DOS REIS é funcionário da Allpha Pavimentações LTDA e pessoa de confiança de Alex Parente. Os diálogos mantidos entre ANDERSON e Alex Parente demonstram as tratativas com servidores do DNOCs para viabilizar o replanejamento, aditamento e elaboração da defesa da Allpha Pavimentações contra penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência das irregularidades constatadas no âmbito das contratações firmadas no Pregão Eletrônico n. 03/2021, objeto do IPL n. 2023.0105968 (ID 2158814853, p. 26/30).

A representação aponta a participação de **ANDERSON** em atos praticados pela ORCRIM no Município de Jequié/BA, dado que foram identificadas mensagens trocadas entre ele e Clebson Cruz de Oliveira, nas quais houve o compartilhamento dos comprovantes de depósitos bancários realizados, a título de propina, em favor da servidora Kaliane Lomanto Bastos, que atua na aludida municipalidade em favor do grupo criminoso (ID 2158814977 - p. 470/473).

3. Das hipóteses criminais

3.1 Organização criminosa

A autoridade policial sustenta que, um período não identificado até o momento, na cidade de Salvador/BA e em outros municípios do Estado da Bahia, Alex Rezende Parente, Fábio Rezende Parente, José Marcos de Moura, Lucas Maciel Lobão Vieira, Clebson Cruz de Oliveira, Francisco Manoel do Nascimento Neto, Orlando Santos Ribeiro, Evandro Baldino do Nascimento, Fábio Netto do Espírito Santo, Itallo Moreira de Almeida, Claudinei Aparecido Quaresemin, Kaliane Lomanto Bastos, Ailton Figueiredo Souza Junior, Diego Queiroz Rodrigues, Flávio Henrique de Lacerda Pimenta e outras pessoas não identificadas até o momento, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, grupo estruturalmente ordenado e caracterizada pela divisão de tarefas, com a finalidade de obter lucro em razão de diversos crimes cometidos em desfavor da Administração Pública, a exemplo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CEST-BA - Coordenadoria Estadual na Bahia), município de Salvador/BA, Campo



Formoso/BA, Jequié/BA, Itapetinga/BA, Barreiras/BA, Senador Canedo/GO, Lauro de Freitas/BA, Estado do Tocantins e outros ainda não identificados, fraudando licitações de obras públicas, bem como desviando recursos públicos e promovendo a lavagem desses capitais, por meio de diversas empresas, sendo as principais a ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

3.2 Corrupção ativa e passiva, peculato, fraude a licitações e desvio de verbas públicas

Os fatos descritos na representação policial e expostos nos itens anteriores demonstram existirem fortes indícios do conluio entre **Marcos Moura, Alex Parente, Fábio Parente e Lucas Lobão** na cooptação de agentes públicos com o objetivo de fraudar certames de contratação pública pelo país, mediante o pagamento de propina e desvio de recursos públicos.

Os membros da organização criminosa denominados operadores regionais pelo MPF, *pois suas atuações, embora se restrinjam a determinado município, são reiteradas/contínuas e fundamentais para a manutenção da ORCRIM, consubstanciando adesão deliberada ao pacto/projeto criminoso da organização*, tem papel relevante da organização e viabilizam atividade criminosa, mediante a prática dos delitos de **corrupção passiva, com recebimento de vantagens indevidas, facilitando as fraudes em procedimentos licitatórios e corroborando para o desvio de recursos públicos.**

Na captação ambiental instalada no veículo de Alex Parente (Auto Circunstanciado de Escuta Ambiental nº 03/2024), foi possível identificar conversas mantidas entre os irmãos Alex e Fábio Parente em que tratam de processo licitatório e estratégias para lidar com o envio de propostas de empresas, com foco na manipulação de preços e controle de informações, a fim de direcionar os certames. A síntese do teor dos diálogos está descrita no do ID 2158814853 - p. 134/144:

1. Envio de Propostas: *Fábio e Alex falam sobre o fato de as propostas de empresas desconhecidas terem sido enviadas para o processo, em vez das empresas previamente indicadas por eles. Há um plano para manipular a situação, enviando propostas para empresas específicas.*

2. Manipulação de Preços: *Durante a conversa, há discussões sobre a importância de manter os preços das propostas dentro de uma média aceitável, para evitar que o preço final seja muito baixo ou muito alto, o que poderia comprometer a vitória da licitação.*

3. Medição e Estratégia: *Fábio sugere que, para que o processo seja bem-sucedido, as propostas devem estar dentro de uma faixa de preço específica, considerando que o "PL" (provavelmente um termo relacionado ao valor estimado) afeta diretamente as ofertas. Eles discutem a necessidade de manipular a média dos preços das propostas para garantir que o valor não seja desfavorável para o grupo.*

4. Envolvimento de Outras Pessoas: *Fábio e Alex mencionam outros nomes, como Bruno e Thiago, mas indicam que não querem envolver certas pessoas diretamente para evitar possíveis problemas ou complicações futuras. Bruno, em particular, é considerado não confiável.*



5. Estratégia de Respostas: Fábio e Alex discutem como responder ao processo de cotação de maneira que não os comprometa, enviando propostas sem se identificar diretamente e evitando o envio de respostas formais.

6. Futuras Ações: Eles deixam em aberto a possibilidade de ajustes nas propostas conforme o processo avança, sugerindo que, se necessário, podem manipular as informações nos bastidores para favorecer seu grupo.”

3.3 Lavagem de dinheiro

Já o delito de lavagem de dinheiro foi amplamente descrito na NOTA TÉCNICA N. 3433/2023/BAHIA e na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 156/2024 NA/DELECOR/DRPJ/SR/PF/BA (relatório que tem por objetivo analisar os dados transmitidos em atendimento aos ofícios judiciais para o CASO SIMBA 002-PF-009694-12).

A representação policial demonstra que a lavagem de dinheiro é praticada e sustentada por diversos membros operacionais, que atuam de forma coordenada e sistematizada para perpetuar a prática de ilícitos e garantir a continuidade das atividades delitivas, nos termos orquestrados pelo núcleo central da ORCRIM.

Como bem exposto pelo MPF em sua manifestação, podem-se destacar os seguintes mecanismos utilizados pela ORCRIM na prática do delito de lavagem de ativos:

a) criação de contas bancárias em nome de pessoas interpostas (“laranjas”), que facilita a entrada e saída de grandes somas de dinheiro, permitindo que a organização evite a exposição direta de Alex Parente e oculte/dissimule a origem ilícita dos valores recebidos (fls. 538/540 da representação policial – ID 2158814977);

b) criação de empresas de fachada, que simulam serviços fictícios, com destaque para a BRA TELES LTDA, FAP PARTICIPAÇÕES LTDA, VILETECH SAÚDE AMBIENTAL LTDA, QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA e LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA, utilizadas para a movimentação dos recursos ilícitos e para o pagamento de propina a agentes públicos, de forma dissimulada (fls. 535/543 – ID 2158814977);

c) uso de empresas patrimoniais como a A & F Participações S/A, criada exclusivamente para a ocultação de bens e evasão fiscal, para fins de “blindagem” do patrimônio dos investigados (fls. 545/548 da representação policial – ID 2158814977);

d) repasse de recursos para empresas especializadas em movimentar grandes volumes de dinheiro em espécie, a exemplo das peixarias, supermercados e empresas de transporte, conforme descrito no item 2.2 desta manifestação. Essas empresas recebem valores das pessoas jurídicas ligadas à ORCRIM e devolvem, em espécie, após descontarem uma taxa de serviço. Assim, “esse dinheiro vivo é utilizado para realizar os pagamentos de propinas diretamente a servidores públicos, garantindo a continuidade de contratos fraudulentos e a manutenção dos privilégios ilícitos obtidos pela organização criminosa” para dar



continuidade à prática delituosa (fls. 553/585 – ID 2158814977);

e) movimentação de grande volume de dinheiro, em espécie, para o pagamento de propina a agentes públicos, o que permite reduzir a rastreabilidade dos valores ilícitos, tornando o processo de lavagem mais complexo a fim de dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização financeira.

A suposta organização criminosa utiliza mecanismos sofisticado de lavagem de dinheiro, mediante transferências bancárias para contas de empresas “laranjas”, empresas fictícias e empresas especializadas em movimentar dinheiro em espécie, com a finalidade de despistar as autoridades financeiras, dificultar o rastreamento dos valores e “legalizar” o dinheiro de origem ilícita.

Dois modalidades de pagamento de propinas e ocultação da origem ilícita de recursos foram destacadas na representação policial:

A primeira forma de pagamento se dá por meio da criação de contas bancárias em nome de interpostas pessoas (“laranjas”). A pedido dos líderes da organização (Alex e Fábio), empresas ligadas à Orccrim simulam serviços fictícios (Larclean, Qualymulti e Allpha), não prestados/entregues. Tais empresas de fachada recebem grandes quantias de dinheiro diretamente das empresas do grupo e são controladas pelos líderes da ORCCRIM, que possuem acesso aos dados bancários, permitindo que façam transferências via PIX para pagar propinas e realizar acertos espúrios com agentes corruptos.

A segunda forma de pagamento, como dito, envolve a transferência de recursos da empresa investigada para empresas especializadas em movimentar grandes volumes de dinheiro em espécie. Essas empresas devolvem os valores à ORCCRIM em espécie, após desconto da “taxa de serviço”.

Desse modo, a autoridade policial afirma que, partir das provas obtidas na investigação, conclui-se que, ao menos ao longo do ano de 2021 até a presente data, atuando em vários municípios, no Estado da Bahia e em outros Estados, os investigados **Alex Rezende Parente, Fábio Rezende Parente, José Marcos de Moura, Lucas Maciel Lobão Vieira, Clebson Cruz de Oliveira, Milton Fernandes da Silva e Fábio Netto do Espírito Santo**, com o auxílio de outras pessoas, em unidade de desígnios e na medida de suas culpabilidades, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e/ou propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, das referidas infrações penais, recebendo, movimentando/transferindo dinheiro desviado dos cofres públicos - em decorrência dos ganhos ilícitos obtidos nos contratos firmados com diversos entes públicos - por intermédio das empresas Allpha Pavimentações, Qualymulti e Larclean.

A respeito da lavagem de dinheiro, é importante mencionar a atual medida cumprida pela Polícia Federal, em 03/12/2024, no aeroporto de Brasília, conforme Relatório de Diligência de Ação Controlada - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 104/2024, em que foi apreendido o valor em espécie de apreensão de aproximadamente R\$ 1.538.700,00, transportado por membros da organização criminosa.

4. Da ação controlada realizada pela Polícia Federal no dia 03 de dezembro de 2024



O auto circunstanciado ID 2162078554 relata operação da Polícia Federal que culminou na apreensão de R\$ 1.538.700,00, em espécie, transportados em voo particular de Salvador/BA para Brasília/DF, no âmbito do IPL 2023.0105968.

A investigação identificou que ALEX REZENDE PARENTE e LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA utilizavam modal aéreo para transportar valores em espécie, tendo sido monitorados desde o hangar em Salvador até a abordagem em Brasília, em ação controlada autorizada judicialmente.

O voo foi organizado por MARCOS MOURA, apontado como líder da organização criminosa, que articulou a logística do transporte através de aeronave Learjet (prefixo PP ONE), pilotada por Alencastro da Cunha Lopes e Daniel Santos do Carmo.

Durante as oitivas, foram constatadas diversas contradições nos depoimentos dos investigados quanto à origem dos valores e finalidade da viagem. Alex Rezende alegou que o montante provinha de vendas de equipamentos, enquanto Lucas Lobão afirmou desconhecer a existência do dinheiro.

Foi apreendida planilha contendo relação de contratos e valores, com menção a "MM" (possível referência a MARCOS MOURA), totalizando mais de R\$ 200 milhões em contratos suspeitos no Rio de Janeiro e Amapá.

A autoridade policial concluiu que os valores transportados tinham origem ilícita e destinavam-se ao pagamento de propinas em Brasília/DF, requerendo a manutenção da prisão dos investigados e o afastamento dos sigilos dos objetos apreendidos.

5. Das medidas cautelares

5.1 Da prisão preventiva

A prisão preventiva, sendo medida cautelar de restrição severa da liberdade, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP, para que seja decretada ou mantida é necessário verificar-se o cumprimento dos seguintes requisitos: *a) cabimento; b) fumus comissi delicti; c) periculum libertatis; d) insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.*

Trata-se de hipótese de cabimento da prisão preventiva, uma vez que os delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (ar. 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), fraude licitatória (art. 337-F do CP) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/98) são todos eles dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Constata-se, também, a presença do *fumus comissi delicti*, uma vez que a materialidade e os indícios de autoria se mostram presentes na investigação.

Com efeito, os elementos colhidos no IPL n. 2023.01059 – SR/PF/BA (autos n. 1007020-14.2024.4.01.3300), bem como nas medidas de afastamento de sigilo telefônico, telemático, fiscal, bancário e de captação ambiental, decretadas no interesse das apurações, lograram angariar elementos importantes de materialidade e autoria de práticas criminosas acima listadas, com abrangência no DNOCS e em outros municípios do Estado da Bahia, do Tocantins, Amapá, Rio de Janeiro e Goiás.



A autoridade policial, com vistas a estancar a atividade da organização criminosa e desconstituir a sua formação, requereu, inicialmente, a prisão preventiva dos membros do núcleo central da organização, **Marcos Moura, Alex Parente e Fábio Parente e Lucas Lobão**, bem como de agentes operacionais, **Clebson Cruz de Oliveira, Flávio Henrique de Lacerda Pimenta, Orlando Santos Ribeiro, Diego Queiroz Rodrigues, Francisco Manoel do Nascimento Neto, Ailton Figueiredo Souza Júnior, Kaliane Lomanto Bastos, Claudinei Aparecido Quaresemin, Itallo Moreira de Almeida, Fábio Netto do Espírito Santos e Evandro Baldino do Nascimento**.

Conforme exposto nos itens anteriores encontra-se presente a materialidade dos fatos e fortes são os indícios de autoria das pessoas apresentadas como membros da organização criminosa.

Igualmente, se mostra presente o *periculum libertatis*, diante do risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, as conversas da interceptação telefônica e, principalmente da escuta ambiental, descritas nas Informações de Polícia Judiciária anexadas nos IDs 2158815437 e 2158815477), revelam que os investigados fazem do crime seu meio de vida, atuando há muito tempo no "ramo" da fraude a licitações e desvios de recursos públicos, com prática de crimes de corrupção ativa e passiva, assim como de lavagem de ativos financeiros. Assim, há fortes evidências de que, em liberdade, permanecerão na prática delitiva.

Além disso, para viabilizar continuidade e perpetuação da atividade delitiva, os investigados buscam se associar a diversas pessoas, de diferentes localidades, principalmente, servidores/agentes públicos, para que garantam a manutenção da rede da organização criminosa sem interrupção de suas atividades.

Cabe destacar a manifestação do MPF, quanto à necessidade da prisão cautelar:

Além da gravidade concreta dos crimes, cuja prática vem sendo reiterada há anos, a conduta dos investigados, integrantes da ORCRIM, reforça a necessidade da medida mais gravosa, haja vista que a recalcitrância do grupo na prática de graves delitos - perpetrados no âmbito de ORCRIM hierarquizada e estruturalmente ordenada, que se vale de modos de atuar sofisticados, inclusive com a corrupção sistemática de agentes públicos e dissimulação da origem ilícita de ganhos indevidos auferidos com o desvio/apropriação de recursos públicos - enseja a imprescindibilidade da prisão preventiva para interromper as atividades delitivas da organização, as quais geram gravíssimo prejuízo (material) ao erário, estimado R\$ 104.107.931,73 (vide tópico 5.4 desta peça).

O MPF traz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso de estreita similitude fática, assim dispondo:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO TERCEIRO MANDAMENTO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM NOME DE EMPRESAS FANTASMAS, CRIADAS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. MITIGAÇÃO, QUANDO HÁ EMBARAÇO À PERSECUÇÃO PENAL, POR MEIO DO COMETIMENTO DE OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA,



NO CASO. CORRÉUS BENEFICIADOS COM MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. EXTENSÃO. INADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Hipótese em que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros 20 corréus, por crimes de organização criminosa, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. O esquema delituoso, segundo a denúncia, consistia em criar empresas fantasmas, com utilização de documentação falsa, que simulavam operações de compra e venda de mercadorias, com o fim de acobertar operações realizadas por outras empresas que, por sua vez, funcionam com ares de regularidade, promovendo a circulação de mercadorias, sem o recolhimento do imposto devido, causando gravíssimo dano ao Estado da Paraíba.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.") quando o modus operandi utilizado na conduta delituosa passa pelo cometimento de outros crimes, como forma de burlar a fiscalização tributária, notadamente como no caso, em que foram constituídas empresas fantasmas para transferir a cobrança dos impostos para pessoas jurídicas e físicas inexistentes, a fim de beneficiar as empresas que efetivamente recebiam e comercializavam as mercadorias, além de haver ainda o crime de lavagem de dinheiro.

3. É manifesta a perniciosidade da ação delituosa que, além de gerar enorme desfalque ao erário e, por conseguinte, aos cidadãos, também abala o segmento econômico, desestabilizado com a concorrência desleal. As circunstâncias dos delitos denotam, em concreto, a especial gravidade das condutas, a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica.

4. "A necessidade de interromper ou diminuir atuação de organização criminosa constitui fundamento para a prisão preventiva" (HC 195215, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

5. Tendo sido declinada fundamentação idônea pelas instâncias originárias, a partir de elementos concretos dos autos, evidenciando a atualidade e necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente, neste momento processual, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. O princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que autorizam a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

7. Inexistindo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão da substituição da prisão preventiva por medidas alternativas eventualmente obtidas por um deles.

8. O pleito de revogação da custódia em razão da atual pandemia não foi examinado pela Corte Regional, o que impede a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar.

(HC n. 715.307/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÕES, CARTEL, PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do



CPP.

2. O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí justificou a decretação da prisão preventiva no curso do procedimento investigativo para salvaguarda da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada por sua suposta dedicação a diversas atividades criminosas, há anos, e pelo fato de, em tese, comandar organização entranhada no poder público municipal, voltada para a prática sistemática de fraudes a licitações, lavagem de dinheiro e corrupção. O decreto prisional frisou que o investigado, prefeito do município, comandava grupo articulado, formado por secretários, servidores, empresários e advogados, e se dedicava às práticas delitivas como verdadeiro estilo de vida.

3. Deve ser reconhecida a ilegalidade da motivação relacionada à necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal, porquanto deixaram de ser imputados ao investigado tentativa de fuga, destruição de prova ou outro ato concreto tendente a esquivar-se de eventual responsabilidade penal.

4. De acordo com os parâmetros de adequação e necessidade, a prisão preventiva é a única cautela adequada para pôr a salvo a ordem pública, tendo em vista tratar-se de reiteradas fraudes em certames licitatórios, ocorridas nos anos de 2013, 2014 e 2015, com sinais de persistência da atividade do grupo composto de pessoas que ainda estão entranhadas em vários segmentos do Poder Executivo municipal.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para a tutela da ordem pública, haja vista a data recente dos crimes investigados, o atual mandato do paciente e a elevada probabilidade de reiteração delitiva.

6. Habeas corpus denegado e liminar cassada.

(HC n. 365.677/PI, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 27/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extraiu-se dos autos a existência de indícios de que o agravante integra organização criminosa extremamente complexa formada por agentes públicos e privados, responsável por um dos maiores casos de corrupção do Estado de Santa Catarina, sendo necessária a segregação cautelar para garantir a ordem pública. No caso, o agravante, ex vice-prefeito municipal de Canoinhas/SC, em tese, mantinha contatos telefônicos e se encontrava pessoalmente com o suposto responsável pelo pagamento de propina da Serrana Engenharia, Altevir Seidel, corriqueiramente.

3. A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

4. Consta dos autos que o agravante "possui três ações penais em andamento (5005859-52.2022.8.24.0015, 5007564-85.2022.8.24.0015 e 5027451-83.2022.8.24.0038) por crimes como organização criminosa, corrupção passiva, lavagem de capitais, fraudes à licitação e peculatos", assim sendo, imperiosa sua prisão preventiva para o impedimento da reiteração criminosa.

5. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

6. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Nesse sentido: HC n. 214921/PA - 6ª T - unânime - rel. Min.



Nefi Cordeiro - DJe 25/3/2015; HC n. 318702/MG - 5ª T - unânime - rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. Nesse sentido, destacou a Corte de origem que restou "evidente a contemporaneidade das condutas, notadamente a própria suposta prática da lavagem de dinheiro, levando em consideração o suposto elevado prejuízo ao erário, em tese, perpetrado pelo denunciado".

7. Frisou também que a prisão do agravante só se deu no dia 6/12/2022, e afirmou que "foi determinado o bloqueio de R\$ 1.720.000,00 (um milhão setecentos e vinte mil reais) de Renato Jardel Gurtinski nos autos conexos n. 5007265-22.2023.8.24.0000, valor este que diz respeito, em tese, ao montante de propina que recebeu do Grupo Serrana. Entretanto, só restaram bloqueados R\$ 3.284,19 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), o que igualmente denota os indícios de elevada infiltração de Renato no mundo da criminalidade e que a sua própria soltura igualmente poderia favorecer o usufruto do suposto dinheiro ilícito recebido e formas de prejudicar a correta aplicação da lei penal".

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.694/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. FRAUDE A LICITAÇÃO E DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS NA CONDIÇÃO DE PREFEITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, já que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante responde a outras sete ações penais e é investigado em pelo menos mais quatro procedimentos, todos por fraudes em licitações, sendo que as supostas lesões ao erário - sem contar as manipulações de provas e intimidações de testemunhas - teriam sido praticadas por meio de influência política amealhada ao longo de anos, "que não se dissipa com o mero afastamento do poder, podendo se perpetuar através de aliados e confábulo celebrados com agentes que ainda se encontram imiscuídos nos quadros da Administração Pública".

4. A necessidade de garantia da ordem pública, que fundamenta a prisão cautelar neste caso, também se mostra presente diante da afirmação, feita pelo Juízo de primeiro grau, de que haveria relevante suspeita de vínculo do ora agravante - tido como o suposto líder da organização criminosa investigada no âmbito da ação penal originária - com a organização criminosa PCC, na medida em que ele possuiria laços estreitos com o ex-secretário municipal Ronaldo Júlio de Oliveira, atualmente condenado por crimes de lavagem de dinheiro oriundo de ações praticadas pela mencionada facção e apontado como o principal responsável por deslocar pessoas envolvidas na administração do ora agravante para a prefeitura de Biritiba Mirim, onde supostamente dariam continuidade às práticas criminosas.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; HC 154.438/MT, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma,



julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; e AgR no RHC 144.517/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 5/9/2018).

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Não há falar, no caso em apreço, em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram (e ainda justificam) a imposição da prisão preventiva, uma vez que ora agravante é acusado de integrar a organização criminosa cuja atuação perpetuou-se no tempo e estaria vinculado ao PCC, que opera com habitualidade no seio da sociedade.

(...)

(AgRg no HC n. 587.419/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

Esse é, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017) justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Neste ponto, cabe ressaltar a **contemporaneidade da prática delitiva**, corroborada pelo Relatório de Diligência de Ação Controlada - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 104/2024, anexado no ID 2162078684, cumprida em 03/12/2024, mediante autorização prévia deste Juízo, proferida nos autos n. 1016867-40.2024.4.01.3300, com vistas à realização de diligências veladas pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal na Bahia (SIP/BA), com possibilidade de retardar a intervenção estatal em situações flagranciais mediante comunicação prévia à autoridade judicial.

Conforme esclarecido pela autoridade policial na informação de ID 2162078554:

A operação foi motivada por suspeitas de práticas ilícitas, envolvendo o transporte de valores em espécie de Salvador/BA para Brasília/DF, em uma aeronave privada, incluindo a possível vinculação dos montantes ao pagamento de propinas a servidores públicos em Brasília, conforme depoimentos e evidências obtidas por ocasião da abordagem no aeroporto de Brasília. A ação resultou na apreensão de aproximadamente R\$ 1.538.700,00 e revelou indícios de envolvimento de Marcos Moura, apontado como o mentor da organização criminosa responsável pelo esquema.

Durante a operação de ação controlada, uma equipe da Polícia Federal acompanhou os passos de Alex Rezende Parente e Lucas Maciel Lobão Vieira desde o hangar em Salvador, onde monitorou a chegada do veículo de Alex e o desembarque das malas, que foram transportadas para a aeronave na presença de Lobão. Apesar da oportunidade de abordagem inicial em Salvador, a equipe optou por retardar a ação, considerando que a interceptação em Brasília ofereceria melhores condições para coletar provas e identificar a real extensão das atividades criminosas. Essa estratégia de retardamento da intervenção policial está em plena conformidade com o artigo 8º da Lei nº 12.850/2013, que regula ações controladas no combate a organizações criminosas, garantindo maior eficácia nas investigações.

Assim, após analisar os fatos e elementos indiciários relacionados aos principais alvos da investigação – núcleo de central e operacional – conclui-se pela possibilidade de existência de organização criminosa estruturada por trás dessa empreitada criminosa, de modo que a prisão dos personagens indicados pela autoridade policial é tida como uma medida



necessária e eficaz para a sua desarticulação, bem como para interrupção da sua atividade, que já vem sendo desenvolvida, pelo menos, desde 2021, conforme consta na representação policial.

Tenho como óbvia a conclusão de que medidas diversas da prisão não serão suficientes para interromper a atuação dos investigados, que forma organização bastante estruturada há muitos anos, com atuação fortíssima na Administração Pública de várias unidades da Federação, bem assim diversos municípios. A possibilidade de continuação do funcionamento da suposta ORCRIM é muito grande, porquanto os valores envolvidos são vultosos e se encontram em plena execução dos contratos e de tratativas para permanência de atos fraudulentos em licitações e contratos, em diversos entes da federação, desde a autarquia federal a Municípios em estados diferentes da Bahia.

No que diz respeito à conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva permite que as provas sejam colhidas sem interferência dos membros do grupo criminoso, mas também para que sejam identificados outros membros da associação, a forma de organização e sua estrutura, além das evidências já coletadas.

E, no caso em apreço, conversas interceptadas, no último sábado, 7 de dezembro de 2024, trazem a clareza de que a ordem de prisão é medida absolutamente imprescindível para evitar a destruição de provas.

Em complemento à representação, a autoridade policial (ID 2162465372) traz a captação de diálogos entre **GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO e ÍURI DOS SANTOS BEZERRA**, nos quais ambos discutem e combinam a destruição de provas e documentos relacionados às atividades ilícitas da organização criminosa.

As conversas interceptadas revelaram uma operação coordenada e sistemática de destruição de provas, que incluía a utilização simultânea de três máquinas trituradoras operando continuamente. Os investigados receberam ordens diretas de Alex Rezende Parente, líder identificado da organização, para eliminar diversos tipos de documentos, incluindo carimbos de outras empresas, cotações impressas e propostas que pudessem evidenciar as fraudes.

A destruição de provas não se limitou a documentos físicos. Os diálogos demonstraram uma preocupação específica com dados digitais, incluindo orientações para apagamento sistemático de conversas no *WhatsApp*, substituição de aparelhos celulares e computadores, bem como a transferência de arquivos digitais para locais mais seguros. Os investigados demonstraram especial cautela com propostas enviadas a diretores e qualquer documento que pudesse estabelecer vínculos entre as empresas envolvidas.

A consciência da ilicitude ficou evidenciada nas conversas, com referências explícitas ao risco de investigações e até mesmo menções à Operação Lava Jato como exemplo a ser evitado. O planejamento incluía a realização da "limpeza" durante o final de semana, demonstrando premeditação e organização das atividades criminosas.

Segundo a autoridade policial, os diálogos interceptados evidenciam:

Organização para destruição física de provas: O uso de três máquinas trituradoras, operando continuamente, demonstra o esforço sistemático e em grande escala para apagar rastros de atividades ilícitas. Há uma clara orientação do líder Alex Rezende para "limpar" setores, eliminar documentos e apagar dados digitais.



Conexão com a liderança: Alex Rezende é mencionado diretamente como mandante das ações, reforçando sua posição de liderança dentro do grupo criminoso.

Gravidade da conduta: A intensidade e urgência da destruição de provas revelam que os investigados estão cientes do potencial probatório dos materiais eliminados. As ações relatadas demonstram o objetivo direto de dificultar a apuração dos fatos e evitar a responsabilização dos membros do grupo.

Com base nesses elementos, a autoridade policial fundamentou o pedido de prisão preventiva no artigo 312 do Código de Processo Penal, argumentando que a liberdade dos investigados representa grave risco à ordem pública, considerando a gravidade dos crimes investigados e a disposição demonstrada para destruir provas relevantes. Ademais, sustentou que a prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução criminal, uma vez que ambos já atuaram ativamente para obstruir a investigação, havendo fundado receio de que possam destruir ou ocultar novos elementos essenciais ao esclarecimento dos fatos.

Por fim, a autoridade destacou que existe fundado receio de que os representados possam se evadir ou voltar a praticar atos obstrutivos em benefício da organização criminosa, considerando sua relação direta com a liderança e sua atuação em cumprimento a ordens criminosas. Concluiu que as condutas evidenciam não apenas a tentativa de obstrução da justiça, mas também demonstram vínculo ativo com a estrutura hierárquica da organização criminosa, configurando grave risco à ordem pública e ao andamento das investigações.

Manifestando-se sobre o complemento à representação, o MPF a endossou (ID 2162472281):

Como demonstrado, GERALDO GUEDES, em relação ao qual foi anteriormente requerida pela PF e MPF a expedição de mandado de busca e apreensão (ID 2158814853 e ID 2161135571, p. 39-45 e 55), atua como funcionário de Alex Parente (líder da ORCRIM), cumprindo suas ordens e executando funções de contabilidade ou secretariado, além de tratar com agentes públicos envolvidos sobre contratos fraudulentos firmados com a empresa LARCLEAN.

No que se refere a IURI DOS SANTOS, embora ainda não tenha sido possível delimitar com maior precisão seu grau de envolvimento com a ORCRIM, percebe-se do diálogo mantido com GERALDO que ele tem conhecimento e participa das atividades ilícitas praticadas pelo grupo, bem como conversa/combina com GERALDO sobre o plano de destruir provas físicas e vestígios digitais (de ilícitos perpetrados pelo grupo) a fim de frustrar a investigação e evitar que sejam encontradas provas que incriminem os próprios interlocutores e demais investigados integrantes da organização.

Nesse contexto, a liberdade de GERALDO e IURI comprometerá a colheita de provas, uma vez que ambos estão atuando e pretendem intensificar a atuação, de forma ativa, para destruir provas (físicas e digitais) em larga escala e obstruir a investigação. A prisão preventiva é imprescindível, portanto, para evitar que destruam e ocultem elementos de prova essenciais ao adequado esclarecimento dos fatos.

Além disso, cientes da possível existência de uma investigação, há fundado receio de que os representados se evadam ou empreendam fuga, além de continuarem destruindo provas e praticando atos obstrutivos da persecução penal em benefício da ORCRIM, considerando, inclusive, a relação direta dos representados com a liderança da organização e sua atuação em cumprimento a ordens criminosas do líder Alex.



O pedido de prisão preventiva, no caso, fundamenta-se no auto circunstanciado de interceptação telefônica nº 2, que contém os aludidos diálogos entre GERALDO e IURI.

A análise do conteúdo transcrito na representação policial, conforme já destacado no tópico anterior, evidencia combinação explícita entre eles para destruir provas relacionadas às atividades criminosas da ORCRIM, em cumprimento às ordens de Alex Rezende (líder da organização), com o objetivo explícito de frustrar a persecução penal. Evidente, portanto, que tais condutas revelam não só risco à ordem pública, como também, e principalmente, risco grave e atual à conveniência da persecução criminal e à aplicação da lei penal, como demonstrado.

Induvidosamente, conforme exposto, o ocorrido na data de ontem corrobora a necessidade de segregação cautelar dos investigados, agora incluindo entre os representados **GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO e IÚRI DOS SANTOS BEZERRA**, funcionários de Alex Parente, que teria ordenado a destruição das evidências.

Tal contexto denota que a liberdade dos investigados apresenta risco à manutenção da ordem pública, à aplicação da lei penal e é conveniente para instrução criminal autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva

Desse modo, revela-se imperiosa a **decretação da prisão preventiva** dos investigados, conforme representações da autoridade policial federal (IDs 2158814853, 2158814853 e 2162465372) e em consonância com os pareceres do MPF (IDs 2161135571 e 2162472287), das seguintes pessoas:

- **ALEX REZENDE PARENTE;**
- **FABIO REZENDE PARENTE;**
- **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA;**
- **JOSE MARCOS DE MOURA;**
- **GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO;**
- **IÚRI DOS SANTOS BEZERRA;**
- **CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA;**
- **FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA;**
- **ORLANDO SANTOS RIBEIRO;**
- **DIEGO QUEIROZ RODRIGUES;**
- **FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO;**
- **KALIANE LOMANTO BASTOS;**
- **CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN;**
- **ITALLO MOREIRA DE ALMEIDA;**



- **FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO;**
- **AILTON FIGUEIREDO SOUZA JÚNIOR;**
- **EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO.**

5.2 Do afastamento das atividades públicas

A autoridade policial representa pelo afastamento das atividades públicas de Ailton Figueiredo Souza Júnior, Clebson Cruz de Oliveira, Flávio Henrique de Lacerda Pimenta, Ítalo Moreira de Almeida, João Luiz Martins Machado, Kaliane Lomanto Bastos, Márcio Freitas dos Santos e Orlando Santos Ribeiro.

Neste particular, considero prejudicado o pedido com relação aos investigados que tiveram a prisão preventiva decretada e passo a analisar o pleito apenas em face daqueles em face de quem não houve representação pela prisão cautelar:

- **MÁRCIO FREITAS DOS SANTOS (CPF 052.196.404-02) - Prefeitura Municipal de Campo Formoso;**
- **JOÃO LUIZ MARTINS MACHADO NETO (CPF 035.731.121-37) - Agência Tocantinense de Saneamento – ATS e na Secretaria de Educação de Tocantins.**

É cediço que as medidas cautelares diversas da prisão foram previstas no processo penal, através da Lei 12.403/11, com o escopo de ampliar as possibilidades de intervenção estatal no *status libertatis*. Tais medidas visam a assegurar a aplicação da lei penal, a efetiva instrução criminal e a garantia da ordem pública, sem a necessidade de se impor uma restrição tão severa de um direito fundamental como a liberdade (art. 282, I e II do CPP). Por outro lado, também podem vir a ser aplicadas de forma subsidiária, destinando-se a garantir o cumprimento de outras medidas cautelares.

Nesse sentido, o art. 319, do CPP, elenca um rol meramente exemplificativo no que tange às medidas cautelares diversas da prisão, sendo certo também que tais medidas cautelares podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, desde que pautadas no parâmetro constitucional da proporcionalidade.

No caso concreto, reputam-se necessárias e razoáveis as medidas cautelares constantes na representação policial, principalmente no que diz respeito ao afastamento das atividades públicas, haja vista que os elementos colhidos na presente investigação revelam o envolvimento de servidores públicos que atuaram para favorecer fraudes licitatórias, mediante recebimento de propina.

Conforme foi apurado pela autoridade policial, os servidores a seguir arrolados, por meio dos cargos em que ocupavam, principalmente no que diz respeito a facilitação em contratações fraudulentas e recebimento de vantagens indevidas, atuaram em benefício da organização criminosa, praticando delitos de fraude a licitação, desvio de recursos públicos corrupção e peculato.

A cautelar mostra-se imprescindível à continuidade das investigações, visto que os investigados, valendo-se dos cargos que ocupam, podem orquestrar a ocultação e/ou destruição de provas que se encontrem nos seus respectivos locais de trabalhos, retardando, assim, as investigações em curso.



Com efeito, verifica-se haver razoabilidade para a aplicação da **medida cautelar de afastamento temporário das funções públicas exercidas pelos investigados, para os investigados Ailton Figueiredo Souza Júnior, Márcio Freitas dos Santos e João Luiz Martins Machado Neto**, como também lhes aplico a medida cautelar de não comparecerem ao local de seu trabalho; de não manterem contato entre si e com os demais requeridos; e a obrigação de não se ausentarem do local em que residem sem prévia autorização judicial.

5.3 Da busca e apreensão

A busca domiciliar, providência de natureza cautelar, é expressamente permitida nas hipóteses elencadas no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, desde que “*fundadas razões*” a autorizem. Exige-se que “*a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência*”, ou seja, é necessária a presença do *fumus boni iuris*.

Na alínea e da norma em destaque, a busca domiciliar é autorizada quando seu objetivo seja “*descobrir objetos necessários à prova de infração*”, no que se insere qualquer material que possa fornecer ao julgador uma avaliação correta do fato delituoso, abrangendo materialidade e autoria.

Há, ainda, a previsão de adoção da medida, de forma genérica e residual, quando voltada à produção de provas, com a finalidade de colher qualquer elemento que sirva para formar a convicção do juiz (art. 240, § 1º, alínea *h*, do CPP).

No caso sob análise, a busca requerida pela autoridade policial – assim como a eventual apreensão dela decorrente – tem justamente essa finalidade: oferecer provas cabais da prática dos crimes de fraude a licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo em vista que a possível guarda de documentos, material ilícito e dinheiro em suas residências e nas sedes das empresas investigadas.

Compulsando os autos, verifico estar presente não só o *fumus boni iuris* exigido no art. 240, § 1º, do CPP, como também o *periculum in mora* imprescindível para a efetivação de qualquer providência cautelar.

Nessa ordem de ideias, a busca e apreensão revela-se medida necessária para comprovar a prática dos crimes investigados (CPP, art. 240, §1º, “e”), bem como para apreender possíveis instrumentos utilizados na prática criminosa (CPP, art. 240, §1º, “c”, “d” e “h”).

Também se revela necessária a busca de equipamentos de informática, em especial, celulares, computadores e *notebooks*, haja vista que neles podem estar armazenados conteúdos e informações referentes à estrutura e organização do grupo criminoso, bem assim, revelar a identidade de eventuais agentes da prática ilícita.

Neste ponto, percebe-se que a busca, *in casu*, é necessária não só para recolher elementos probatórios, como anteriormente destacado, mas também para, possivelmente, impedir a continuidade do comportamento ilícito dos investigados, bem como para localizar novos documentos que possam demonstrar a participação de outras pessoas ainda não identificadas, na prática delitiva.

De igual modo, a medida adotada evitará a perda ou extravio de elementos



probatórios fortes o suficiente para precisar, com exatidão, a responsabilidade penal da conduta delituosa objeto deste procedimento, bem assim a parcela de culpa de cada investigado, o que evidencia a presença do *periculum in mora*.

Com destaque a manifestação do MPF, no que se refere ao pedido de deferimento da busca e apreensão em face de Vidigal Galvão Cafezeiro, atual vice-prefeito do Município de Lauro de Freitas/BA, segundo a qual: *verifica-se da análise dos dados telemáticos que Vidigal tem relação direta com o líder da ORCRIM e atua, juntamente com Ailton Figueiredo Souza Junior, como braço operacional do grupo criminoso no referido município, tendo aderido ao projeto criminosos da organização. Solicitou, inclusive, vantagem indevida a Alex Parente, consubstanciada no pagamento de dívida contraída em nome próprio, acrescentando um alvo não arrolado pela autoridade policial.*

Por fim, em complementação à representação policial de de ID 2162465372, protocolizada em 07/12/2024, a autoridade policial pediu o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão em nome de Iuri dos Santos Bezerra,

Nesse contexto defiro o pedido de inclusão do alvo citado e de expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de Vidigal Galvão Cafezeiro, no endereço a ser indicado pela autoridade policial.

Nessa linha, considerando o possível envolvimento contumaz dessas pessoas, a busca e apreensão requerida deve contemplar também os seus endereços, além dos endereços das pessoas jurídicas A & F PARTICIPACOES S/A, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. E LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA, utilizadas pela organização para recebimento, pagamento, transferências de dinheiro decorrentes das fraudes perpetradas.

Como já exaustivamente demonstrado, há indícios que apontam para a existência de grupo coordenado, com características de organização criminosa, a justificar a busca e apreensão, nos endereços dos investigados, de documentos, anotações, celulares e demais mídias, assim como dinheiro, joias, obras de arte e veículos cujos valores se mostrem incompatíveis com a capacidade econômica dos investigados.

5.4 Sequestro

Inicialmente, cabe discorrer sobre os requisitos para a decretação da medida assecuratória, bem como a respeito da desnecessidade de contraditório prévio.

Renato Brasileiro leciona que *“para a decretação do sequestro, faz-se necessário a verificação de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ou seja, não se exige que o juiz tenha certeza desta, bastando que haja elementos probatórios que permitam afirmar a existência de indício veemente, isto é, probabilidade conclusiva acerca da origem espúria do bem”* (**Manual de Processo Penal: Volume Único**. Editora Juspodivim, 2022).

No que concerne ao perigo na demora, caracteriza-se pela *“necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, pois a demora da prestação jurisdicional pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio do acusado”* (*op. cit.*).

O sequestro, previsto nos arts. 125 a 132 do Código de Processo Penal, é medida cautelar que antecipa os efeitos de uma possível condenação, com o objetivo de assegurar que



os bens oriundos da prática do delito sejam utilizados para reparação do dano causado. Consiste em reter bens móveis ou imóveis do acusado, ainda que transferidos a terceiros, até o final da ação penal, a fim de possibilitar a reparação à vítima ou impedir o lucro com a atividade criminosa.

Como toda medida cautelar, para o seu deferimento é necessária a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni juris* (presunção da prática delitiva) e *periculum in mora* (demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso do sequestro, requer ainda o art. 126 do Código de Processo Penal a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Além disso, o art. 4º da Lei n. 9.613/98 autoriza diretamente a constrição de bens, direitos e valores de origem lícita para a reparação de danos e o pagamento de prestações pecuniárias, pena de multa e custas processuais, sem a necessidade de levantamento patrimonial prévio de bens com origem criminosa.

Emerge dos elementos de prova coligidos aos autos que houve a prática, pelos investigados, de diversas infrações penais, dentre elas os delitos na organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (ar. 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), fraude licitatória (art. 337-F do CP) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

O *fummus comissi delicti* recai sobre os investigados e empresas do utilizadas pela organização na prática delitiva, conforme discriminados no item 5.3 da representação policial, e com fundamento nas provas colhidas nas medidas de afastamento de sigilo telefônico, telemático, fiscal, bancário e de captação ambiental, decretadas no interesse das apurações empreendidas no âmbito do IPL n. 2023.01059 – SR/PF/BA (1007020-14.2024.4.01.3300), as quais, trouxeram elementos suficientes de materialidade e autoria das práticas criminosas acima listadas, com abrangência em outros municípios do Estado da Bahia, do Tocantins, Amapá, Rio de Janeiro e Goiás.

A NOTA TÉCNICA N. 3433/2023/BAHIA e na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 156/2024 NA/DELECOR/DRPJ/SR/PF/BA (relatório que tem por objetivo analisar os dados transmitidos em atendimento aos ofícios judiciais para o CASO SIMBA 002-PF-009694-12) descrevem as movimentações financeiras das empresas utilizadas pelo grupo criminosa, entre os anos de 2018 à 2024.

De acordo com a análise feita na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 156/2024, muitas dessas empresas são utilizadas como contas de passagem para realização de transações de interesse do grupo empresarial investigado e possuem como sócios interpostas pessoas sem aparente capacidade econômica para as movimentações financeiras apontadas.

Além disso, a referida informação faz alusão transferências de valores realizadas a empresas do grupo que em período que coincide com os repasses de verbas do DNOCS, decorrentes de contratos fraudulentos.

Ao concluir a referida informação a Polícia Federal destacou que (ID 2158815376 – p. 329-330):

A análise do afastamento bancário permitiu descobrir a expertise do grupo



investigado observando-se a pulverização de recursos em inúmeras contas bancárias de empresas em nomes de “laranjas”, fracionamento (smurfing) de operações financeiras (depósitos/saques), transações financeiras através de interpostas pessoas indicadas por servidores públicos dentre outros. Conforme se observa, o grupo empresarial investigado utiliza métodos sofisticados para garantir o possível pagamento de propinas e ocultar a origem ilícita dos recursos. A empresa ALLPHA, identificada como o núcleo central de uma organização criminosa complexa, recebeu o montante de, pelo menos, R\$ 89.740.124,01 de entes públicos, entre 11/06/2021 e 25/04/2024. [.....].

Dito isso, ao todo, as pessoas físicas e jurídicas citadas no parágrafo acima receberam o montante de R\$ 36.459.665,27 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) das empresas vinculadas ao grupo empresarial investigado, possivelmente sem o devido lastro fiscal de fornecimentos de materiais ou serviços ou transação de qualquer natureza que justifiquem os repasses de valores mencionados e que possivelmente serviram ao propósito de pagamento de vantagem indevida ou como forma de ocultar/dissimular a origem/destino dos recursos.

Desse modo, fortes são os indícios de que as contas das empresas de fachada tenham sido utilizadas para conferir maior capilaridade ao esquema de pulverização dos valores originalmente obtidos com contratos celebrados com órgão da administração pública mediante fraude a licitações.

O ***periculum in mora***, por sua vez, reside no concreto risco de dilapidação e pulverização dos valores pertencentes ao erário público, através da realização de novas transferências a pessoas físicas e jurídicas, de modo a dificultar ainda mais o rastreamento de tais numerários por parte dos órgãos de persecução e controle.

Por todas as razões anteriormente expostas, verifica-se que os pressupostos para a decretação da medida assecuratória ora requerida restaram devidamente comprovados.

Afinal, as investigações trouxeram a lume indícios veementes de que os valores oriundos de repasses de verbas públicas oriundas de contratos fraudulentos passaram por um complexo esquema de pulverização e dilapidação, visando dificultar o rastreamento de tais numerários por parte dos órgãos de persecução.

Para lograrem êxito no seu intento criminoso, os investigados valeram-se da utilização de pessoas físicas, empresas de fachada e empresas em funcionamento, onde estas últimas teriam sido utilizadas para mesclar o capital desviado e simular negócios com aparência de licitude.

O MPF ressalta que *a medida se justifica como já evidenciado nesta manifestação, por se tratar de fatos que envolvem desvio milionário de recursos públicos mediante contratações firmadas pelas empresas administradas pelos líderes da ORCRIM Alex Parente e Fábio Parente, vinculadas ao grupo criminoso, com a utilização de sistemático esquema de lavagem de ativos, com manejo de pessoas interpostas, empresas de fachada e movimentação de grandes quantias em espécie, razão pela qual impõe-se o bloqueio de bens para evitar o escoamento do dinheiro público, inclusive por meio de contratações em novas camadas. Destaca-se, neste ponto, que, conforme detalhado na representação policial, “o grupo investigado teve uma movimentação total de R\$ 1.386.657.205,91 (um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e*



cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 692.346.170,62 em créditos e R\$ 694.311.035,29 em débitos, no período de 04/01/2018 a 30/04/2024” (fls. 596/606 – ID 2158814977) (gn).

Não obstante a participação de alguns dos agentes atuantes na empreitada criminosa já se encontre suficientemente indicada - sobretudo a partir dos indícios angariados com a supracitada medida de afastamento de sigilos -, a autoridade policial e o Ministério Público sustentam a necessidade de realização de diligências voltadas a identificar o destino final do dinheiro desviado, cuja dispersão, em razão da lavagem de capitais, permanece ocorrendo, além de ser essencial à individualização das condutas.

Feitas essas considerações, forçoso concluir que a presente investigação descortinou um complexo esquema de lavagem de capitais. Valores originalmente destinados realizações de obras ou prestação de serviços públicos que passaram por um forte esquema de dilapidação e distribuição do capital, que visava dissipar os numerários públicos através da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas.

Percebe-se, portanto, que o bloqueio de valores é medido absolutamente necessária para evitar o escoamento do dinheiro público, inclusive por meio de novas fraudes licitatórias, sem falar que, conforme asseverado pela autoridade policial e ratificado pelo MPF, o **total em ativos a serem bloqueados estima-se em R\$ 154.107.931,73 (Cento e cinquenta e quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), mensurado com base em elementos concretos amplamente detalhados nesta representação. Este valor diz respeito à possibilidade de ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, bem como possível enriquecimento ilícito. Essa quantia pode ser alterada no curso das investigações.**

Desse modo, são veementes os indícios de proveniência ilícita de bens de propriedade dos investigados e das pessoas jurídicas elencadas na representação, o que satisfaz o requisito especial autorizador da medida pleiteada, prevista no art. 126 do CPP., razão pela qual **defiro o pedido de sequestro de bens, nos termos detalhados na representação inaugural, com especificação dos valores para cada investigado alvo (ID 2158814977, ID 5.3)**, em face de: Alex Rezende Parente, Fábio Rezende Parente, Lucas Maciel Lobão Vieira, José Marcos de Moura, Clebson Cruz de Oliveira, Milton Fernandes da Silva, Flávio Henrique de Lacerda Pimenta, Orlando Santos Ribeiro, Francisco Manoel do Nascimento Neto, Kaliane Lomanto Bastos, Claudinei Aparecido Quaresemin, Ítallo Moreira de Almeida, Evandro Baldino do Nascimento, Diego Queiroz Rodrigues, bem como das pessoas jurídicas A & F PARTICIPACOES S/A, PATRIMONIAL MOURA LTDA, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., FAP PARTICIPACOES LTDA, VILETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, MM LIMPEZA URBANA LTDA, BRA TELES LTDA, QUALYMULTI SERVICOS LTDA EPP, LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, SALVADOR ALIMENTOS EIRELI.

5.5 Compartilhamento de Provas

Defiro também o quanto requerido na representação da autoridade policial (ID 2158814977), no que se refere ao pedido de **compartilhamento** de todo o conteúdo destes autos – inclusive as provas sigilosas – com a Receita Federal, Controladoria Geral da União – CGU e Advocacia Geral da União, além de autorizar que o compartilhamento instrua outros procedimentos investigatórios eventualmente instaurados para apuração de eventuais ilícitos descobertos com a análise do material apreendido.

Em complementação o MPF requer autorização para o compartilhamento das provas produzidas e que venham a ser produzidas após cumprimento dos mandados de busca e



apreensão, nos procedimentos investigatórios que venham a ser instaurados para adoção das providências cabíveis no âmbito cível, bem como autorização de compartilhamento com os procedimentos investigatórios cíveis e criminais que venham a ser instaurados em decorrência dos desmembramentos descritos no item 6, além do compartilhamento com os órgãos de correição aos quais estão vinculados os servidores sob investigados para as devidas medidas correicionais, o que fica desde já deferido.

5.6 Suspensão de pagamentos

Diante dos indícios de corrupção e fraude em licitações públicas, conforme apurações no âmbito de uma organização criminosas, bem como os indícios de que as empresas geridas pela ORCRIM atuam de forma lesiva ao erário público, com irregularidades em contratos e má qualidade na prestação de serviços, em descumprimento às obrigações contratuais, defiro o pedido de suspensão de pagamentos dos órgãos públicos direcionados às empresas ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 28.226.014/0001-47), LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA (CNPJ 11.508.726/0001-56), PAP SAÚDE AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 22.359.737/0001-38) e QUALYMULTI SERVICOS LTDA (CNPJ: 22678969000159).

6. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro, em parte, os pedidos formulados pela autoridade policial**, em consonância com os pareceres do MPF de IDs 2161135571 e 2162472287, para:

a) determinar a decretação da prisão preventiva dos investigados:

- 1. ALEX REZENDE PARENTE (782.770.275-91);**
- 2. FABIO REZENDE PARENTE (832.280.805-44);**
- 3. LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (013.743.225-98);**
- 4. CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (986.595.025-15);**
- 5. JOSE MARCOS DE MOURA (198.281.525-68);**
- 6. FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO (109.049.917-50);**
- 7. FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA (919.644.235-20);**
- 8. ORLANDO SANTOS RIBEIRO (004.789.705-87);**
- 9. FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO (CPF 802.992.105-53);**
- 10. KALIANE LOMANTO BASTOS (011.744.745-56);**
- 11. CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN (180.419.888-90);**
- 12. ITALLO MOREIRA DE ALMEIDA (034.209.071-25);**



13. EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO (981.923.705-00);
14. GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO (814.394.235-04);
15. DIEGO QUEIROZ RODRIGUES (013.912.115-37);
16. AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (CPF 481.678.945-68);
17. IURI DOS SANTOS BEZERRA (031.503.965-57).

b) determinar a busca e apreensão nos endereços dos investigados pessoas físicas:

1. ALEX REZENDE PARENTE (782.770.275-91);
2. FABIO REZENDE PARENTE (832.280.805-44);
3. LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (013.743.225-98);
4. CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (986.595.025-15);
5. JOSE MARCOS DE MOURA (198.281.525-68);
6. FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO (109.049.917-50);
7. FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA (919.644.235-20);
8. ORLANDO SANTOS RIBEIRO (004.789.705-87);
9. MARCIO FREITAS DOS SANTOS (052.196.404-02);
10. FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO (CPF 802.992.105-53);
11. AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (481.678.945-68);
12. KALIANE LOMANTO BASTOS (011.744.745-56);
13. CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN (180.419.888-90);
14. JOÃO LUIZ MARTINS MACHADO NETO (035.731.121-37);
15. ITALLO MOREIRA DE ALMEIDA (034.209.071-25);
16. MILTON FERNANDES DA SILVA (022.422.475-14);
17. FLÁVIA BITTENCOURT PAMPLONA FONSECA (804.710.305-97);



18. ANDERSON GOMES DOS REIS (802.695.915-91);
19. RAFAEL GUIMARÃES DE CARVALHO (801.734.035-49);
20. EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO (981.923.705-00);
21. GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO (814.394.235-04);
22. DIEGO QUEIROZ RODRIGUES (013.912.115-37).
23. VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO (218.933.575-20);
24. IURI DOS SANTOS BEZERRA (031.503.965-57).

bem como nas sedes das pessoas jurídicas:

1. A & F PARTICIPACOES S/A;
2. ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA;
3. LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA;
4. FAP PARTICIPACOES LTDA;
5. VILETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA;
6. MM LIMPEZA URBANA LTDA;
7. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - COORDENADORIA ESTADUAL NA BAHIA – CEST-BA;

b.1) visando à expedição de mandados de busca e apreensão, os endereços dos investigados VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO (218.933.575-20) e IURI DOS SANTOS BEZERRA (031.503.965-57) serão indicados pela autoridade policial;

c) defiro o pedido de busca pessoal formulado pela autoridade policial, assim como o quanto requerido pelo MPF, no sentido de que, caso os investigados não se encontrem nos locais de realização das buscas, que seja autorizada a apreensão de armas, munições, documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quarto de hotéis, motéis e hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências;

d) determino o afastamento cautelar dos investigados JOÃO LUIZ MARTINS MACHADO NETO e MÁRCIO FREITAS DOS SANTOS dos respectivos cargos/funções públicas por eles ocupados, listados na tabela exposta no ID 2158814977 (p. 329);

e) determino, nos termos dos artigos 125 a 132 do CPP e art. 4º da Lei n. 9.613/98, o sequestro de bens, direitos ou valores, independente de natureza lícita ou ilícita, para a reparação dos danos morais coletivos, dos



investigados:

- **ALEX REZENDE PARENTE;**
- **FÁBIO REZENDE PARENTE;**
- **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA;**
- **JOSÉ MARCOS DE MOURA;**
- **CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA;**
- **MILTON FERNANDES DA SILVA;**
- **FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA;**
- **ORLANDO SANTOS RIBEIRO;**
- **FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO;**
- **KALIANE LOMANTO BASTOS;**
- **CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN;**
- **ÍTALLO MOREIRA DE ALMEIDA;**
- **EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO;**
- **DIEGO QUEIROZ RODRIGUES.**

bem como das pessoas jurídicas:

- **A & F PARTICIPACOES S/A;**
- **PATRIMONIAL MOURA LTDA;**
- **ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.;**
- **FAP PARTICIPACOES LTDA;**
- **VILETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA;**
- **MM LIMPEZA URBANA LTDA;**
- **BRA TELES LTDA;**
- **QUALYMULTI SERVICOS LTDA EPP;**
- **LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME;**
- **e SALVADOR ALIMENTOS EIRELI, em conformidade com os parâmetros e limites especificados em relação a cada um dos investigados referidos (vide itens “a”, “b”, “c” e “d” e tabelas constantes da representação de ID 2158814977 - p. 301/311), nos exatos termos da representação policial;**



e.1) que os integrantes do Núcleo Central da Organização Criminosa (ALEX REZENDE PARENTE, FABIO REZENDE PARENTE, LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA e JOSE MARCOS DE MOURA) sejam responsabilizados solidariamente pelo valor total a ser bloqueado (R\$ 154.107.931,73);

e.2) que as ordens de sequestro/bloqueio apenas sejam operacionalizadas no momento indicado pela autoridade policial responsável, a fim de que os investigados não tomem ciência das cautelares em curso antes do eventual cumprimento de mandados de busca e apreensões e prisões;

f) autorizo o acesso ao conteúdo de eventuais documentos bancários, fiscais, decelulares, computadores, mídias, *pen drives*, e quaisquer aparelhos eletrônicos, porventura apreendidos no cumprimento da presente medida, inclusive a nuvem de armazenamento acessível destes equipamentos, amparado no art. 7º, II e III, da Lei n. 12.965/14;

g) autorizo o afastamento do sigilo das correspondências, por acaso existentes nos endereços buscados, tendo em vista que nelas poderá haver indícios e elementos de comprovação da suposta prática delitiva;

h) autorizo o compartilhamento das provas edetodos os dados e documentos obtidos a partir da presente investigação com a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU, para auditoria nos processos de licitações e contratos investigados; com a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para instauração dos respectivos procedimentos fiscais relacionados à irregularidades cometidas por pessoas físicas e jurídicas; com a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para fins recuperação de eventual patrimônio da UNIÃO apropriado pelo grupo criminoso nos atos investigados; e também o compartilhamento com outros procedimentos investigativos conduzidos por esta SUPERINTÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, já existentes ou para instauração de novas investigações, na forma como requerido pelo MPF no item 6 de sua manifestação ID 2161135571;

i) determino a suspensão dos pagamentos como requerido pela autoridade policial e que esta providência seja adotada apenas após a deflagração da operação:

i.1) expeçam-se ofícios aos órgãos públicos que mantêm contratos vigentes com as empresas ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 28.226.014/0001-47), LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA (CNPJ 11.508.726/0001-56), PAP SAÚDE AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 22.359.737/0001-38) e QUALYMULTI SERVICOS LTDA (CNPJ: 22678969000159) para suspensão dos pagamentos;

i.2) expeça-se ofício à Controladoria Regional da União no Estado da Bahia (CGU-R/BA), para que monitore a execução das medidas necessárias à contenção de danos ao erário.



Por fim, com relação ao auto circunstanciado de ação controlada juntado no ID 2162078554, defiro o pedido de afastamento do sigilo dos objetos apreendidos no âmbito do procedimento n. 2024.0128720, para acesso imediato ao conteúdo de quaisquer documentos, correspondências, mídias de armazenamento, aparelhos eletrônicos, computadores, smartphones, celulares e demais objetos arrecadados, conforme especificado pela autoridade policial. Além disso, autorizo a apreensão, nos autos do IPL 2023.0105968, dos itens arrecadados pela equipe da Polícia Federal no Distrito Federal no âmbito do Procedimento n. 2024.0128720, nos termos da solicitação da Polícia Federal de ID 2162078554.

Ressalto que os mandados em questão deverão seguir devidamente instruídos com cópia desta ordem, consignados o prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Ao cumprir as diligências ora autorizadas, a autoridade policial deverá observar o quanto disposto nos arts. 243 a 250 do CPP, bem como no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, comunicando a este Juízo os resultados obtidos no prazo limite de 48 horas.

Estes autos tramitarão em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, pois o prévio conhecimento por parte dos investigados poderá frustrar medidas que venham a ser realizadas, especialmente o cumprimento de eventual busca e apreensão ou bloqueio em si.

Determino, ainda, que sejam os mandados disponibilizados à autoridade policial que subscreve a presente representação ou a algum agente de polícia federal expressamente autorizado.

Ciência ao MPF.

Salvador, BA, data registrada no sistema.

JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO
2ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA

